

Título - 7 Projeto de lei nº 1258

Autoria - 7 Lucia Helena Guedi

Apresentação

Lucia Helena Lodi

Finalmente, em 13 de maio último, a Câmara Federal logrou aprovar o projeto de lei 1258-C, que dispõe sobre as diretrizes e bases da educação nacional. Este fato é, sem dúvida, de grande relevância política, não só por dar cumprimento a dispositivo da Constituição de 1988, mas também por criar condições para que ocorram mudanças positivas no padrão de organização e funcionamento do ensino em nosso país. Contudo, para tanto, é preciso ultrapassar a dimensão formal da lei, bem como promover mudança radical dos históricos e perversos critérios de distribuição de renda do país, para que o acesso à educação deixe de ser uma possibilidade formal e se apresente como uma possibilidade real para o conjunto da sociedade brasileira.

O processo de tramitação da LDB revelou duas grandes ordens de experiência política. De um lado, explicitou as concepções do papel do Estado e de educação assumida pelas diferentes forças políticas representadas no Congresso Nacional. De outro, mostrou ser possível uma interferência democrática nesse processo através da organização da sociedade civil.

O Fórum Nacional em Defesa da Escola Pública, expressando o movimento social organizado, tem exercido um papel estratégico no sentido de transformar o projeto em lei.

Na sua forma atual, o referido projeto constitui-se numa proposta política defensável, ainda que esteja longe de ser um dos instrumentos para a construção de uma nova ordem social.

Passemos a alguns de seus pontos positivos:

- concepção ampla de educação integrando as variadas iniciativas educacionais num sistema nacional de educação;
- conceito de educação básica, que compreende desde a educação infantil até o ensino médio;
- representação da sociedade junto ao Conselho Nacional de Educação, órgão que deverá propor diretrizes e prioridades para a educação nacional;
- criação do Fórum Nacional de Educação, de caráter consultivo, mas de grande alcance político;
- proposição de mecanismos que buscam assegurar gestão mais democrática às instituições de ensino.

No entanto, há ainda questões problemáticas como a organização do ensino fundamental em duas etapas, atribuindo-se à primeira caráter terminativo, com emissão de certificado, o que significa, na prática, redução da escolaridade obrigatória de 8 para 5 anos.

Além disso, temos pontos definidos de forma insuficiente tais como:

- política de recursos financeiros, que não assegura a universalização da educação fundamental, bem como não dá conta de prover um ensino de qualidade;
- para as instituições privadas de ensino, não se dispõe de mecanismos eficientes de controle social;
- os jovens e adultos trabalhadores não têm asseguradas condições de acesso e permanência na escola.

São estas as questões para as quais devemos atentar quando da tramitação do projeto no Senado e no seu retorno à Câmara Federal.

ESTÁ NO SENADO

Projeto de Lei nº 1.258-C, de 1988

Fixa diretrizes e bases da educação nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Capítulo I

DA EDUCAÇÃO

Art. 1º A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na convivência humana, na vida familiar, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

§ 1º A presente lei disciplina a educação escolar que se desenvolve, predominantemente, através do ensino, em instituições próprias.

§ 2º A educação escolar deverá vincular-se ao mundo do trabalho e à prática social.

Capítulo II

DOS FINS DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Art. 2º A educação nacional, instrumento da sociedade para a promoção do exercício da cidadania, fundamentada nos ideais de igualdade, liberdade, solidariedade, democracia, justiça social e felicidade humana, no trabalho como fonte de riqueza, dignidade e bem-estar, universais, tem por fins:

- I - o pleno desenvolvimento do

ser humano e seu aperfeiçoamento;

- II - a formação de cidadãos capazes de compreender criticamente a realidade social e conscientes dos seus direitos e responsabilidades, desenvolvendo-lhes os valores éticos e o aprendizado da participação;

- III - o preparo do cidadão para o exercício da cidadania, a compreensão e o exercício do trabalho, mediante acesso à cultura, ao conhecimento humanístico, científico, tecnológico e artístico e ao desporto;

- IV - a produção e difusão do saber e do conhecimento;

- V - a valorização e a promoção da vida;

- VI - a preparação do cidadão para a efetiva participação política;

- VII - o fortalecimento da soberania do País, da unidade e soberania nacional e da solidariedade internacional, pela construção de uma cidadania contrária à exploração, opressão ou desrespeito do homem, à natureza e ao patrimônio cultural da humanidade.

Capítulo III

DO DIREITO À EDUCAÇÃO E DO DEVER DE EDUCAR

Art. 3º A educação, direito fundamental de todos, é dever do Es-

tado e da família, com a colaboração da sociedade, cabendo ao Poder Público

- I - assegurar a todos o direito a educação escolar, em igualdade de condições de acesso e permanência pela oferta de ensino público e gratuito em todos os níveis, além de outras prestações suplementares quando e onde necessárias

- II - promover e estimular, com a colaboração da família e da sociedade, a educação extra-escolar pelos diversos processos educativos disponíveis

Parágrafo Único. O acesso a educação escolar pública não sofrerá restrições decorrentes de limite máximo de idade, observará modalidades e horários compatíveis com as características da clientela, inclusive aquelas devidas às obrigações de trabalho do educando e não dependerá, de modo exclusivo, dos recursos do Município ou Estado.

Art. 4º O dever do Estado com a educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

- I - universalização da educação básica, em todos os seus níveis e modalidades, através de:

- a) atendimento em creches e pré-escolas às crianças de zero a seis anos de idade, nos

termos dos arts 7º, XXV, 30, VI, 208, IV e 227 da Constituição Federal.

b) oferta do ensino gratuito e fundamental e médio, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria, vedada a cobrança, a qualquer título, de taxas escolares ou outras contribuições dos alunos;

c) cumprimento da obrigatoriedade imediata no ensino fundamental e da sua progressiva extensão ao ensino médio, nos termos da Constituição Federal, desta Lei e dos planos nacionais de educação;

II - oferta de ensino noturno regular, nos níveis fundamental, médio e superior, no mesmo padrão de qualidade do ensino diurno;

III - oferta de educação escolar regular para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantido-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola;

IV - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

V - oferta de educação superior, que possibilite o acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística;

VI - programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde física e mental, nos níveis da educação básica e sobretudo nas áreas de maior carência;

VII - programas especiais de apoio para alunos carentes de nível médio e superior;

VIII - condições especiais de escolarização para os superdotados;

IX - padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de en-

sino-aprendizagem que incluam necessariamente

a) recursos humanos qualificados;

b) material didático-escolar;

c) transporte, assistência à saúde e alimentação para os que deles necessitarem.

Art. 5º O ensino obrigatório e gratuito, na condição de direito social, pode ser exigido do Poder Público por cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de Classe ou outra legalmente constituída, bem como pelo Ministério Público.

§ 1º - qualquer das partes mencionadas no caput deste artigo tem legitimidade para peticionar perante o Poder Judiciário, na hipótese do § 2º do art. 208 da Constituição Federal, sendo gratuita e de rito sumário a ação judicial correspondente.

§ 2º - Compete ao Poder Público:

I - recensear a população em idade escolar para o ensino fundamental, e os jovens e adultos que a ele não tiveram acesso;

II - fazer-lhes a chamada pública;

III - zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola;

IV - estabelecer as prioridades de atendimento nos planos de educação;

§ 3º - É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula dos menores, a partir dos sete anos de idade, no ensino fundamental.

§ 4º - A progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio, o respectivo censo e a chamada pública deverão constar das políticas e planos de educação

Art. 6º Para garantir a universalização do direito à educação escolar básica, o Poder Público criará formas alternativas de acesso aos diferentes níveis de ensino, independentemente de escolarização anterior.

Capítulo IV

DOS PRINCÍPIOS DA EDUCAÇÃO ESCOLAR

Art. 7º A educação escolar será ministrada com observância dos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para acesso e permanência na escola, cabendo ao Estado a adoção de medidas capazes de torná-las efetiva;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a cultura, a arte e o saber;

III - pluralismo de ideias e concepções pedagógicas e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

IV - gratuidade do ensino público;

V - valorização do profissional da educação escolar;

VI - gestão democrática;

VII - garantia de padrão de qualidade do ensino em todos os níveis e de sua integração, no nível superior, com a pesquisa e a extensão;

VIII - vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais;

IX - garantia a todos, pelo Poder Público, de educação básica comum, anterior ou simultânea à educação profissional ou formação técnico-profissional;

X - garantia, pelo Poder Público, de continuidade e permanência no processo educativo;

XI - reconhecimento da experiência extra-escolar.

Parágrafo Único. A gestão democrática será definida nesta Lei e na legislação do respectivo sistema de ensino para as instituições públicas e quanto às instituições privadas, conforme dispuserem os respectivos estatutos e regimentos.

Capítulo V

DA ORGANIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Art. 8º - A educação nacional será

organizada sob forma sistêmica, para assegurar o esforço organizado, autônomo do Estado e da sociedade brasileira pela educação, compreendendo os sistemas de ensino da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 9º A organização da educação nacional, sob forma sistêmica, orientar-se-á pelos seguintes princípios:

I - garantia do padrão de qualidade, através da competência e da valorização dos profissionais da educação, garantindo-lhes condições de trabalho;

II - universalização da educação;

III - coordenação, planejamento e administração democrática da política educacional;

IV - participação da sociedade, dos agentes da educação e dos seus destinatários;

V - simplificação das estruturas burocráticas, descentralização dos processos de decisão e de execução e fortalecimento das unidades escolares;

VI - colaboração entre as diferentes esferas do Poder Público e entre a escola e outras agências públicas e privadas;

VII - articulação entre os diferentes níveis de ensino;

VIII - integração entre a educação escolarizada formal e as ações educativas produzidas fora dos sistemas de ensino;

IX - flexibilidade para o reconhecimento da experiência extra-escolar;

X - valorização do processo de avaliação institucional.

Art. 10. A articulação e coordenação entre os sistemas de ensino da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios serão exercidas pelo Conselho Nacional de Educação, como órgão normativo, e pelo Ministério responsável pela área, como órgão executivo e de coordenação.

§ 1º Na articulação e coordenação referidas neste artigo, incluem-se também as institui-

ções públicas ou privadas prestadoras de serviços de natureza educacional.

§ 2º Incluem-se entre as instituições públicas e privadas referidas no parágrafo anterior as de pesquisa científica e tecnológica, as culturais, as de ensino militar e as que desenvolvem ações de formação técnico-profissional.

§ 3º O Conselho Nacional de Educação e o Ministério responsável pela área contarão ainda, como instância de consulta e de articulação com a sociedade, com o Fórum Nacional de Educação.

Art. 11 Os sistemas de ensino da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios compreendem as redes de instituições escolares públicas e privadas sob a respectiva jurisdição e os órgãos e serviços públicos de caráter normativo, administrativo e de apoio técnico existentes em seu âmbito

§ 1º - As instituições verticalmente integradas, que oferecem ensino em diferentes níveis, situam-se na jurisdição do sistema a que corresponda o nível mais elevado.

§ 2º - A autorização do funcionamento e a avaliação da qualidade de instituições de ensino e de seus cursos nas redes pública e privada, e a definição de diretrizes técnicas e pedagógicas cabem ao órgão normativo do sistema de ensino no qual está incluída a instituição, salvo quando disposto diferentemente nesta Lei.

§ 3º - Aplicam-se ao Distrito Federal as disposições que, nesta Lei, se referem aos Estados, especialmente aos Sistemas Estaduais de Ensino.

Art. 12. O Sistema de Ensino da União abrange as instituições de



ensino criadas ou incorporadas, mantidas e administradas pelo Poder Público Federal, e as instituições de ensino superior, mantidas e administradas pela iniciativa privada, bem como os órgãos federais de caráter normativo, administrativo e de apoio técnico

Parágrafo Único. Cabe à União, além de organizar, financiar e administrar a sua rede de ensino, prestar assistência técnica e financeira aos Estados e aos Municípios visando o desenvolvimento dos respectivos sistemas, a compensação e a superação das desigualdades sociais e regionais, tanto em termos quantitativos quanto qualitativos

Art. 13. O Sistema de Ensino dos Estados compreende:

I - a rede pública integrada pelas:
a) instituições de ensino criadas

ou incorporadas, mantidas e administradas pelo Poder Público Estadual;

b) instituições de ensino superior criadas ou incorporadas, mantidas e administradas pelo Poder Público Municipal;

II - a rede privada, integrada pelas instituições de ensino fundamental e médio, mantidas e administradas pela iniciativa privada;

III - os órgãos e os serviços estaduais de caráter normativo, administrativo e de apoio técnico.

Parágrafo Único. A autorização do funcionamento e a supervisão de instituições privadas de ensino superior não-universitárias e de seus cursos, podem ser delegadas pelo Sistema de Ensino da União aos sistemas estaduais.

Art. 14. O Sistema de Ensino dos Municípios compreende:

I - a rede pública, integrada pelas instituições de ensino fundamental, médio e de educação infantil, criadas ou incorporadas, mantidas e administradas pelo Poder Público Municipal;

II - a rede privada, integrada pelas instituições de educação infantil, mantidas e administradas pela iniciativa privada;

III - os órgãos e serviços municipais de caráter normativo, administrativo e de apoio técnico.

§ 1º - A organização do sistema de ensino municipal depende de solicitação do Município interessado ao órgão normativo do sistema estadual e obedece a requisitos e normas gerais por este estabelecidos.

§ 2º - Não existindo Sistema Municipal organizado, as instituições de educação integram o respectivo Sistema Estadual.

§ 3º - A hipótese prevista no parágrafo anterior não elimina a obrigação de o Município manter plano de carreira para o seu pessoal.

§ 4º - Ao Município com sistema de ensino organizado pode ser delegada a competência, pelo

Sistema Estadual, para que inclua em seu sistema as instituições privadas de ensino fundamental e médio.

Art. 15. Na sua organização geral e na composição do órgão normativo de coordenação, o Sistema de Ensino dos Estados, e, onde houver, o dos Municípios, adotarão as normas de planejamento e administração democrática estabelecidas neste Capítulo e a forma colegiada e representativa.

Art. 16. O Sistema de Ensino dos Estados organizará, em seu território, as ações educacionais, mediante a articulação e colaboração das redes públicas federal, estadual e municipal e da rede privada, em todos os níveis e modalidades de ensino, para garantir o atendimento escolar em padrão de qualidade, nos termos desta Lei e de sua legislação.

Art. 17. A repartição das responsabilidades na oferta de ensino na rede pública obedecerá às seguintes diretrizes:

I - a União atuará prioritariamente na manutenção e expansão da sua rede de ensino superior e da sua rede especializada de educação tecnológica; em caráter supletivo, corretivo de desigualdades regionais, atuará nos níveis anteriores, mediante prestação de assistência financeira e técnica aos Estados e Municípios delas mais necessitados;

II - Os Estados atuarão prioritariamente na educação infantil e no ensino fundamental e médio e, atendida a universalização da educação básica em seu território, nos padrões de qualidade estabelecidos pelos sistemas de ensino, passarão os Estados a atuar, ou ampliar sua atuação, na educação superior pública;

III - Os Municípios atuarão prioritariamente na educação infantil e no ensino fundamental, sendo-lhes vedada a aplicação

de recursos do percentual obrigatório de sua receita de impostos na ampliação da oferta em níveis superiores de ensino, enquanto não atendida plenamente a demanda nos níveis iniciais.

§ 1º - A definição de níveis de atuação prioritários, nos termos deste artigo, não reduz a responsabilidade compartilhada ou corretiva, atribuída nesta Lei à União e aos Estados, em relação a níveis de ensino anteriores, nem o dever de colaboração entre os sistemas.

§ 2º - A colaboração deverá incluir, quando conveniente, a utilização conjunta de redes físicas, pessoal, recursos materiais e financeiros, vinculados a diferentes esferas administrativas.

§ 3º - A repartição de responsabilidades previstas nos incisos I, II e III inclui, obrigatoriamente, o atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino.

Art. 18. As instituições de ensino dos diferentes níveis classificam-se nas seguintes categorias administrativas:

I - públicas, assim entendidas as criadas ou incorporadas, mantidas e administradas pelo Poder Público;

II - privadas, assim entendidas as mantidas e administradas por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado.

Art. 19. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais da educação nacional;

II - autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.

§ 1º - Na autorização para o funcionamento de instituições privadas de ensino, ou de seus cursos, o sistema de ensino competente deve exigir, além da observância das diretrizes gerais desta Lei e das normas específicas dos órgãos compe-

ntes, o atendimento aos seguintes requisitos:

I - proposta pedagógica e de organização institucional capaz de assegurar padrão de qualidade;

II - participação da comunidade docente na definição das orientações pedagógicas de acordo com o previsto no estatuto e no regimento;

III - liberdade de crença e de expressão, vedada a discriminação de qualquer natureza;

IV - liberdade de organização sindical e associativa.

§ 2º - No caso de instituições de ensino superior, a autorização obedecerá ainda, ao disposto no Capítulo XIII desta Lei.

Art. 20. As instituições privadas de ensino, contempladas no art. 213, caput e seus incisos I e II, da Constituição Federal, se enquadram nas seguintes categorias:

I - comunitárias, quando, criadas com ou sem a intervenção do Poder Público, são organizadas, mantidas e administradas por associações e fundações de caráter comunitário, cooperativas ou sindicatos e têm por objetivo o atendimento de necessidades educacionais da comunidade;

II - confessionais, quando organizadas e mantidas pelas diversas denominações religiosas;

III - filantrópicas, quando, cumpridos os requisitos exigidos por lei, se dedicam a suprir carências educacionais específicas e oferecem ensino gratuito a todos os seus alunos.

§ 1º - A autorização do funcionamento de instituições de ensino de finalidade não-lucrativa depende do atendimento no artigo anterior e da comprovação das seguintes condições:

I - objetivos educacionais sem prejuízo das finalidades inerentes ao caráter confessional, filantrópico ou comunitário da instituição;

II - instituição mantenedora,

quando houver, sem fins lucrativos e com objetivos que abranjam os da instituição de ensino por ela mantida;

III - constituição, sob a forma de associação, sociedade civil ou fundação de direito privado;

IV - contabilidade unificada da instituição de ensino e sua mantenedora, com publicação anual do balanço;

V - recursos adequados para sua manutenção;

VI - dirigentes não-vitalicios nas instituições mantidas;

VII - aplicação dos excedentes financeiros nos mesmos objetivos definidos no inciso I deste parágrafo;

VIII - destinação de seu patrimônio a outra instituição de ensino comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público no caso de encerramento de suas atividades.

§ 2º - no caso de instituição de ensino ou respectiva mantenedora, organizada sob a forma de fundação, o recebimento de recursos públicos dependerá de demonstração de que a entidade instituidora deles não se beneficia.

Art. 21. As instituições públicas de educação básica e as que recebem recursos públicos para sua manutenção observarão em sua organização e administração, as seguintes diretrizes:

I - constituição de conselhos escolares, com representação da comunidade;

II - obrigatoriedade de prestação de contas e divulgação de informações referentes ao uso de recursos e qualidade dos serviços prestados;

III - avaliação do desempenho institucional;

IV - elaboração do planejamento anual da escola, de forma participativa, valorizando a experiência da comunidade.

§ 1º Os sistemas de ensino definirão a forma de escolha dos dirigentes das escolas públicas, admitindo-se, entre outras:

I - escolha pelo dirigente do ór-

gão responsável pela administração da educação

II - escolha pela comunidade escolar;

III - concurso público;

IV - ascensão na carreira.

§ 2º - quando se tratar de instituições de ensino superior, serão observadas as disposições específicas desta Lei.

Art. 22. Os sistemas de ensino assegurarão às unidades escolares públicas de educação básica, que os integram, progressivos graus de autonomia pedagógica e administrativa e de gestão financeira, observadas as normas gerais de direito financeiro público.

Parágrafo Único. A autonomia da gestão financeira da escola, em qualquer nível, incluirá a competência para o ordenamento e a execução de gastos rotineiros de manutenção e custeio, excluídos os relativos a pessoal efetivo.

Art. 23. Cabe ao Conselho Nacional de Educação:

I - subsidiar a formulação de políticas educacionais articuladas com as políticas públicas de outras áreas e acompanhar sua implementação

II - propor diretrizes e prioridades para o Plano Nacional de Educação e sua expressão anual na Lei de Diretrizes Orientadoras, acompanhando e avaliando a sua implementação e articulação com as políticas públicas de outras áreas;

III - interpretar a legislação de diretrizes e bases da educação nacional, e estabelecer normas comuns a serem observadas pelos sistemas de ensino

IV - decidir sobre recursos por arguição de contrariedade à legislação de diretrizes e bases da educação nacional, interpostos de decisões finais dos órgãos normativos dos Sistemas de Ensino dos Estados e dos órgãos deliberativos máximos das instituições que integram o Sistema da União.

V - articular-se com os órgãos



normativos dos sistemas de ensino e com as Comissões de Educação da Câmara dos Deputados e do Senado Federal e estimular a integração entre as redes de ensino federal, estaduais, municipais e privadas;

VI - fixar, após ouvir educadores e comunidades científicas das áreas envolvidas, diretrizes curriculares gerais, delimitando uma base nacional de estudos para o ensino fundamental, médio e superior de graduação;

VII - estabelecer diretrizes gerais para a organização e desenvolvimento da pós-graduação;

VIII - fixar normas para revalidação de diplomas e certificados expedidos por instituições estrangeiras, de nível médio e superior;

IX - aprovar a adoção de inovações educacionais e formas não-convencionais de educação, experimentadas com êxito no âmbito dos sistemas de ensino ou por instituições educacionais de reconhecido valor;

X - estabelecer diretrizes para validação e reconhecimento, pelos sistemas de ensino, das experiências adquiridas nos processos educativos extra-escolares;

XI - propor a forma de articula-

ção das instituições referidas no § 2º do art. 10 com os sistemas de ensino;

XII - estabelecer normas para o reconhecimento de formas de educação à distância;

XIII - estabelecer diretrizes para avaliação das instituições de ensino e de seus cursos;

XIV - estabelecer normas para autorização de funcionamento de instituições de ensino superior e seus cursos;

XV - autorizar o funcionamento das instituições privadas de ensino superior e seus cursos;

XVI - estabelecer diretrizes para os processos de avaliação institucional necessários ao credenciamento, que atribua a qualificação de universidade a instituições de ensino superior;

XVII - estabelecer critérios gerais para destinação de recursos públicos a projetos de pesquisa e extensão a cargo de instituições privadas de ensino superior, nos termos do § 2º do art. 213 da Constituição Federal;

XVIII - exercer as funções de órgão normativo do Sistema de Ensino da União, cabendo-lhe, especialmente, nessa condição

a) deliberar, após conclusão de inquérito, sobre intervenção nas instituições federais de ensino;

b) apreciar os estatutos ou regimentos e os projetos de criação, implantação e desenvolvimento de instituições que integram o Sistema de Ensino da União, com vistas a autorização de seu funcionamento;

c) apreciar os projetos de criação ou reformulação de cursos oferecidos por instituições não-universitárias de ensino superior federais;

d) estabelecer diretrizes para avaliação quinquenal das instituições não-universitárias públicas e privadas integrantes

do Sistema de Ensino da União e de seus cursos;

e) sugerir critérios para a alocação de recursos orçamentários entre as instituições federais de ensino, avaliá-los e propor ao Poder Executivo as alterações necessárias.

Art. 24. O Conselho Nacional de Educação é composto por 24 (vinte e quatro) conselheiros, observado o seguinte:

I - 12 (doze) conselheiros escolhidos pelo Presidente da República, obedecendo os seguintes critérios:

a) pelo menos um representante dos Sistemas de Ensino dos Estados;

b) pelo menos um representante dos Sistemas de Ensino dos Municípios;

c) garantia de representação das diferentes regiões do País;

d) garantia de representação dos diversos níveis e modalidades de ensino;

II - 12 (doze) conselheiros indicados por segmentos sociais organizados, vinculados à área educacional, obedecendo os seguintes critérios:

a) 2 (dois) conselheiros indicados por entidade nacional que congregue os dirigentes das instituições de ensino superior, sendo um das instituições públicas e outro das instituições privadas;

b) 2 (dois) conselheiros indicados por entidade nacional que congregue os professores do ensino superior sendo um da rede pública e outro da rede privada;

c) 2 (dois) conselheiros indicados por entidade nacional que congregue os professores da educação básica, sendo um da rede pública e outro da rede privada;

d) 1 (um) conselheiro indicado por entidade nacional que congregue trabalhadores não-docentes da educação;

e) 1 (um) conselheiro indicado por entidade nacional que congregue os estudantes de ensino superior;

f) 1 (um) conselheiro indicado por entidade nacional que congregue os estudantes de ensino médio;

g) 1 (um) conselheiro indicado por entidade nacional que congregue cientistas e pesquisadores das diferentes áreas de conhecimento;

h) 1 (um) conselheiro indicado por entidade nacional que congregue as instituições de educação especial;

i) 1 (um) conselheiro indicado por entidade nacional que congregue as instituições de formação profissional não-universitária.

§ 1º - Todos os membros do Conselho Nacional de Educação serão nomeados pelo Presidente da República para mandato de quatro anos, vedada a recondução imediata, cessando a cada dois anos o mandato de metade dos conselheiros.

§ 2º - Cada membro do Conselho Nacional de Educação será indicado com seu suplente, que o substituirá nos termos do regimento interno.

§ 3º - O Conselho Nacional de Educação será Unidade Orçamentária do Ministério responsável pela área e gozará de autonomia administrativa, cabendo-lhe elaborar e aprovar seu regimento interno observadas as disposições legais aplicáveis.

§ 4º - O Conselho Nacional de Educação organizar-se-á internamente em câmaras, cujo número, denominação, atribuições e composição serão previstos no seu regimento interno, incluídas obrigatoriamente as Câmaras de Educação Básica, de Educação Superior e de Formação Técnico-Profissional.

§ 5º - A Presidência do Conselho Nacional de Educação será exercida por um de seus membros, nomeado pelo Presidente da República, a partir de lista tripartite, elaborada pelo Conselho, para cumprir mandato de dois anos, permitida uma re-

condução.

Art. 25. O Fórum Nacional de Educação previsto no art. 10, § 3º, desta Lei, integrado majoritariamente por representantes indicados pelos vários segmentos sociais através de entidades de âmbito nacional, além da representação de poderes constituídos, reunir-se-á quinquenalmente, precedendo à elaboração do Plano Nacional de Educação, para avaliar a situação da educação e propor as diretrizes e prioridades para a formulação da política nacional de educação na perspectiva da valorização do ensino público.

§ 1º - O Fórum reunir-se-á extraordinariamente sempre que motivo relevante ligado a educação nacional o justifique, especialmente quando necessária a revisão da legislação básica da educação.

§ 2º - O Fórum Nacional será sempre que possível, precedido de Fóruns Estaduais, Regionais e Municipais com finalidade e organização equivalentes, nas respectivas jurisdições.

§ 3º - O Fórum Nacional de Educação será promovido e coordenado pelo Conselho Nacional de Educação com a colaboração das Comissões de Educação da Câmara dos Deputados e do Senado Federal e do Ministério responsável pela educação.

§ 4º - O Fórum Nacional de Educação terá sua organização e normas de funcionamento definidas em regimento aprovado em seu próprio âmbito.

§ 5º - O Conselho Nacional de Educação promoverá e convocará a primeira reunião do Fórum Nacional de Educação a partir dos princípios estabelecidos no caput deste artigo quando então será elaborada a proposta de regimento do Fórum Nacional de Educação, a ser aprovado antes do término da referida reunião.

Capítulo VI

DA EDUCAÇÃO ESCOLAR E SEUS NÍVEIS

Art. 26. A educação escolar será organizada da seguinte forma:

I - Educação Básica, compreendendo os níveis:

a) Educação Infantil, oferecida a crianças de 0 (zero) a 6 (seis) anos em creches e pré-escolas;

b) Ensino Fundamental, obrigatório a partir dos 7 (sete) anos e facultativo a partir dos 6 (seis) anos, com duração de 8 (oito) anos, dividido em duas etapas: a primeira, com duração de 5 (cinco) anos e a segunda, com duração de 3 (três) anos, concedendo-se ao término de cada etapa, certificado de conclusão;

c) Ensino Médio posterior ao fundamental e com duração mínima de três anos ou duas mil e quatrocentas horas de trabalho escolar;

II - Educação Superior, que se realiza através do ensino, da pesquisa e da extensão, com duração variável de acordo com os requisitos dos seus cursos.

Parágrafo único. Assegurados os padrões de qualidade a educação escolar pode adotar alternativas de processos, estratégias e metodologias mais adequadas aos seus objetivos às características do educando e às condições disponíveis inclusive mediante sua combinação com processos extra-escolares.

Capítulo VII

DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Art. 27. A Educação Básica tem como objetivo geral desenvolver o indivíduo assegurando-lhe a formação comum indispensável para participar como cidadão na vida em sociedade e fornecer-lhe meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores.

Art. 28. A Educação Básica, em seus diversos níveis poderá se organizar por séries anuais, períodos semestrais, plurianuais, ou outros, a critério do respectivo sistema de ensino, admitida, ainda, a matrícula por disciplina no ensino médio e, em qualquer nível, no ensino noturno e no ensino de jovens e adultos.

Parágrafo Único. O calendário escolar deverá adequar-se às peculiaridades regionais, inclusive climáticas e econômicas.

Art. 29. A Educação Básica, nos níveis fundamental e médio, se organizará de acordo com as seguintes regras comuns:

I - a carga horária mínima anual será de 800 (oitocentas) horas, distribuída em um mínimo de 200 (duzentos) dias de trabalho escolar efetivo;

II - o ensino noturno, o ensino de jovens e adultos, o ensino rural, o ensino em regiões de difícil acesso ou condições climáticas adversas, e as formas alternativas de organização autorizadas poderão ter regime especial, a critério dos respectivos sistemas;

III - a matrícula em qualquer série do ensino fundamental, excetuada a primeira, e do ensino médio, poderá ser feita:

a) por promoção, para alunos que cursaram, com aproveitamento, a série ou fase anterior, na própria escola;

b) por transferência, para candidatos procedentes de outras escolas, que comprovem aproveitamento em estudos anteriores;

c) independentemente da escolarização, mediante avaliação feita pela escola, para o ensino fundamental e o ensino médio, em estabelecimento autorizado para essa finalidade, pelos órgãos competentes do sistema de ensino que determine sua inscrição na série ou etapa adequada;

IV - nos estabelecimentos que adotam a progressão regular por série, o regimento escolar

pode admitir formas de progressão parcial, desde que preservada a sequência do currículo, observadas as normas do respectivo sistema de ensino;

V - poderão organizar-se classes, ou turmas, com alunos de séries distintas, com níveis equivalentes de adiantamento na matéria, para o ensino de línguas estrangeiras, artes, ou outros componentes curriculares;

VI - a verificação do rendimento escolar observará os seguintes critérios:

a) prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e dos resultados ao longo do período sobre os de eventuais provas finais;

b) possibilidade de aceleração de estudos para alunos com atraso escolar;

c) aproveitamento parcial de estudos concluídos com êxito;

d) períodos de estudos de recuperação para os casos de reprovação;

VII - o controle de frequência fica a cargo de cada estabelecimento de ensino, conforme o disposto no seu regimento e nas normas do sistema de ensino, exigida a frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) de comparecimento à escola para aprovação;

VIII - os estabelecimentos de ensino público devem funcionar também nos intervalos dos períodos e horários letivos regulares para oferecer oportunidades de reforço de aprendizagem aos alunos de aperfeiçoamento aos profissionais de educação e pessoal administrativo, bem assim para oferecer outras programações de interesse da comunidade;

IX - cabe a cada instituição de ensino expedir os certificados de conclusão de série e os diplomas ou certificados de conclusão de cursos, com as especificações cabíveis.

Parágrafo Único. O ensino fundamental será ministrado progressivamente em três níveis.

gral, a critério dos sistemas de ensino.

Art. 30. Será objetivo permanente das autoridades responsáveis alcançar relação adequada entre o número de alunos e o professor, a carga horária e as condições materiais do estabelecimento.

Parágrafo Único. Cabe ao respectivo sistema de ensino, à vista das condições disponíveis e das características regionais e locais, estabelecer parâmetro para atendimento do disposto neste artigo.

Art. 31. A organização administrativa, pedagógica e disciplinar das instituições de educação básica, ou de qualquer de seus níveis isoladamente, será regulamentada no respectivo regimento, observado o disposto nesta Lei, na legislação estadual e nas normas estabelecidas pelo respectivo sistema de ensino.

Art. 32. Os currículos do ensino fundamental e médio devem abranger, obrigatoriamente, o estudo da língua portuguesa e da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente do Brasil.

§ 1º - Os conteúdos relativos aos conhecimentos especificados no caput devem abranger uma base nacional comum, a ser complementada em cada sistema de ensino e, quando for o caso, em cada escola, com uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da clientela.

§ 2º - O tratamento dos conteúdos curriculares deve levar em conta o ponto de partida de aprendizagem do aluno, a sua prática escolar anterior, o seu meio-ambiente social e familiar e, quando for o caso, as suas condições de trabalho.

§ 3º - Cabe a cada instituição de ensino elaborar o seu currículo, observado o disposto

nesta Lei e as diretrizes do Conselho Nacional de Educação e do sistema de ensino respectivo.

§ 4º - As instituições de ensino privado é assegurada a faculdade de regular, a seu critério, o ensino religioso que ministrem, nos termos da Constituição Federal.

Art. 33. O ensino da arte constituirá componente curricular obrigatório, nos diversos níveis da educação básica, para desenvolver a criatividade, a percepção e a sensibilidade estética, respeitadas as especificidades de cada linguagem artística, pela habilitação em cada uma das áreas, sem prejuízo da integração das artes com as demais disciplinas.

§ 1º - Terão tratamento especial a preservação do patrimônio cultural nacional e regional, bem como as diferentes formas de manifestação artístico-cultural típicas do Brasil.

§ 2º - Entende-se por ensino da arte os componentes curriculares pertinentes às artes musicais, plásticas, cênicas, desenho e demais formas de manifestação artística.

Art. 34. A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular da Educação Básica, ajustando-se às faixas etárias e às condições da população escolar, sendo facultativa nos cursos noturnos.

Art. 35. Os sistemas de ensino promoverão, em todos os níveis:

I - o desporto educacional e as práticas desportivas não-formais, tendo como objetivo a formação integral para a cidadania e o lazer;

II - programas de saúde para desenvolvimento de práticas úteis ao educando e à comunidade.

Art. 36. Os conteúdos curriculares da educação básica observarão, ainda, as seguintes diretrizes:

I - educação ambiental considerada nos conteúdos curriculares de forma multidisciplinar e integrada em todos os níveis de ensino;

II - iniciação tecnológica, a partir do ensino fundamental;

III - ensino da História do Brasil que leve em conta as contribuições das diferentes culturas, raças e etnias para a formação do povo brasileiro;

IV - ensino dos direitos, deveres e garantias fundamentais;

V - desenvolvimento de critérios de leitura crítica dos meios de comunicação social.

Art. 37. Será incentivada a colaboração de órgãos públicos, empresas, entidades comunitárias, sindicais e de serviços para a utilização de parte do tempo dos alunos como estágio ou visitas orientadas em atividades de caráter comunitário e social, sob a supervisão da escola.

Art. 38. As instituições de ensino proporcionarão orientação para o trabalho e informações relativas à escolha de profissão para os alunos do ensino fundamental e médio.

Art. 39. Na oferta de educação básica para a população rural os sistemas de ensino promoverão as adaptações necessárias à sua adequação às peculiaridades da vida rural e de cada região, especialmente:

I - conteúdos curriculares e metodologias apropriados às reais necessidades e interesses dos alunos da zona rural;

II - organização escolar própria, incluindo adequação do calendário escolar às fases do ciclo agrícola e às condições climáticas;

III - adequação à natureza do trabalho na zona rural.

Capítulo VIII

DA EDUCAÇÃO INFANTIL

Art. 40. A educação infantil, primeira etapa da Educação Básica,

objetiva especificamente:

I - proporcionar condições para o desenvolvimento físico, psicológico e intelectual da criança em complementação à ação da família;

II - promover a ampliação de suas experiências e conhecimentos, estimulando seu interesse pelo processo de transformação da natureza e pela convivência em sociedade;

Art. 41. A educação infantil será oferecida em creches, para crianças de zero a três anos, e em pré-escolas, para as de quatro a seis, e constitui direito da criança e dos seus pais, e dever do Estado e da família, na forma dos arts 7º, XXV, 30, VI, 208, IV e 227 da Constituição Federal.

§ 1º - As creches e pré-escolas, isolada ou integradamente, são instituições de educação infantil.

§ 2º - As instituições públicas de educação infantil, além da sua função básica, assegurarão saúde e assistência em complementação à ação da família.

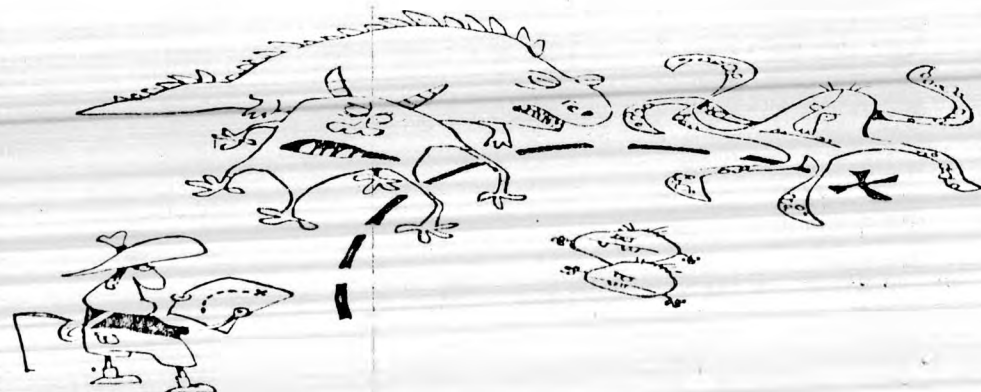
§ 3º - As instituições de educação infantil deverão atender crianças necessitadas de cuidados especiais, após avaliação competente.

§ 4º - Os educadores que atuarão nas creches e pré-escolas serão formados em cursos de nível médio ou superior.

Art. 42. As empresas, excetuadas as micro-empresas e as que empreguem menos de 30 (trinta) trabalhadores, deverão manter creches e pré-escolas diretamente ou através de convênios para os filhos e dependentes dos seus empregados.

Parágrafo Único. O cumprimento desse dever independe do recolhimento da contribuição social do salário-educação.

Art. 43. O currículo da educação infantil deve levar em conta na sua concepção e administração, o grande desenvolvimento da criança, a diversidade social e



cultural das populações infantis e os conhecimentos que se pretendam compensar e universalizar.

§ 1º - O currículo da educação infantil terá orientação nacional, de caráter geral, estabelecida pelo Conselho Nacional de Educação, a ser complementada, no âmbito de cada Estado ou Município, por normas do Sistema de ensino respectivo, cabendo a cada instituição de educação infantil a montagem de sua proposta curricular.

§ 2º - As propostas curriculares da educação infantil serão articuladas com o ensino fundamental.

§ 3º - Na educação infantil, a avaliação far-se-á mediante acompanhamento do desenvolvimento da criança sem julgamento de aprovação, mesmo para o acesso ao ensino fundamental.

Capítulo IX

DO ENSINO FUNDAMENTAL

Art. 44. O ensino fundamental tem por objetivos específicos:

I - o domínio progressivo da leitura, da escrita e do cálculo, enquanto instrumentos para a compreensão e solução dos problemas humanos e o acesso sistemático aos conhecimentos;

II - a compreensão das leis que regem a natureza e as relações sociais na sociedade contemporânea

III - o desenvolvimento da capacidade de reflexão e criação, em busca de uma participação consciente no meio social.

Art. 45. O currículo do ensino fundamental obedecerá ao disposto no Capítulo 7º, acrescidas as seguintes diretrizes:

I - será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas também a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.

II - na parte diversificada do currículo será incluído, obrigatoriamente, a partir da quinta série, o ensino de pelo menos uma língua estrangeira moderna cuja escolha ficará a cargo da comunidade escolar, dentro das possibilidades da instituição;

III - os sistemas de ensino poderão autorizar, nas regiões predominantemente agrícolas a partir da quinta série, a inclusão no currículo de disciplinas profissionalizantes, ligadas ao setor primário da economia.

Art. 46. O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, podendo ser oferecido de acordo com as preferências manifestadas pelos alunos ou por seus responsáveis:

a) em caráter confessional, de acordo com a opção religiosa do aluno ou seu responsável, ministrado por professores ou orientadores religiosos preparados e credenciados pelas respectivas igrejas ou entidades religiosas;

b) em caráter interconfessional, resultante de acordo entre as diversas entidades religiosas, que se responsabilizarão pela elaboração do respectivo programa.

§ 1º - Os sistemas de ensino se articularão com as entidades religiosas para efeito da oferta do ensino religioso e do credenciamento dos professores ou orientadores.

§ 2º - Aos alunos que não optarem pelo ensino religioso será assegurada atividade alternativa que desenvolva os valores éticos, o sentimento de justiça, a solidariedade humana, o respeito à lei e o amor à liberdade.

Capítulo X

DO ENSINO MÉDIO

Art. 47. O ensino médio, etapa final da educação básica, tem os seguintes objetivos específicos:

I - o aprofundamento e a consolidação dos conhecimentos adquiridos no ensino fundamental;

tal;

II - a preparação do educando para continuar aprendendo, de modo a ser capaz de se adaptar com flexibilidade a novas condições de ocupação ou aperfeiçoamentos posteriores;

III - o desenvolvimento da capacidade de pensamento autônomo e criativo;

IV - a compreensão dos fundamentos científico-tecnológicos dos processos produtivos, relacionando a teoria com a prática, no ensino de cada disciplina;

V - a preparação do aluno para o exercício de profissões técnicas, segundo disposições do Sistema Estadual de Ensino.

Art. 48. O currículo do ensino médio observará o disposto no Capítulo VII e as seguintes diretrizes:

I - destacará a educação tecnológica básica, a compreensão do significado da ciência, das letras e das artes; o processo histórico de transformação da sociedade e da cultura; a língua portuguesa como instrumento de comunicação, o acesso ao conhecimento e exercício da cidadania;

II - adotará metodologias de ensino e de avaliação que estimulem a iniciativa do estudante;

III - será incluída uma língua estrangeira moderna, como disciplina obrigatória, escolhida pela comunidade escolar, e uma segunda, em caráter optativo, dentro das disponibilidades da instituição;

IV - serão incluídas a Filosofia e a Sociologia como disciplinas obrigatórias.

Art. 49. O ensino médio poderá, mediante ampliação da sua duração e carga horária global, incluir objetivos adicionais de educação profissional.

§ 1º - Observadas as diretrizes do Conselho Nacional de Educação, caberá aos órgãos normativos dos sistemas de ensino regulamentar as alternativas

de educação profissional, tendo em vista as peculiaridades regionais e as condições disponíveis em cada instituição.

§ 2º - Independentemente da regulamentação de outras, ficam definidas as modalidades Normal e Técnica, como áreas de educação profissional que poderão ser oferecidas pelas instituições de ensino médio em todo o país, que, quando dedicadas exclusivamente a uma dessas modalidades, usarão a denominação de Escola Normal e Escola Técnica.

§ 3º - A modalidade Normal se destina à preparação de professores para a Educação Infantil e as quatro primeiras séries do Ensino Fundamental, devendo o currículo incluir, além dos conteúdos do ensino básico, os conteúdos pedagógicos necessários à prática docente e ao domínio técnico-prático do processo educativo, os estudos humanísticos e as tecnologias educacionais.

§ 4º - A modalidade Técnica se destina a preparar pessoal técnico de nível intermediário, habilitado para atuar em equipes de pesquisa e desenvolvimento de tecnologias, no processo produtivo e na prestação de serviços à população, devendo o currículo abranger, além da formação básica comum, conteúdos tecnológicos específicos, necessários às especializações técnicas oferecidas, que serão definidas pelos sistemas de ensino.

§ 5º - A duração mínima para as modalidades previstas nos § 3º e 4º será de 4 (quatro) anos, totalizando uma carga horária global de três mil e duzentas horas de trabalho escolar e mais um semestre letivo de estágio supervisionado.

§ 6º - Os cursos de ensino médio nas modalidades Normal e Técnica poderão distribuir as disciplinas de conteúdo profissionalizante ao longo de todo o curso.

Art. 50. A educação profissional de nível médio poderá assumir a forma de educação continuada, podendo o concluinte do ensino médio recebê-la a qualquer tempo, assegurado a instituição o direito de exigir avaliação para admissão de candidato egresso de outras instituições, ou do que concluiu curso médio básico há mais de cinco anos.

§ 1º - Ressalvada a avaliação prevista no caput deste artigo, não haverá restrições para a transferência de aluno entre diferentes instituições de ensino médio independentemente da oferta de modalidades de educação profissional em qualquer delas.

§ 2º - Será assegurada a obtenção de certificado de conclusão do ensino médio ao aluno que concluir, com aproveitamento, os estudos correspondentes à educação básica, previstos no art. 48 da presente Lei.

§ 3º - O Conselho Nacional de Educação ouvido o Conselho Nacional do Trabalho, estabelecerá formas de cooperação e regras de complementaridade entre as instituições de ensino médio regular, que ofereçam educação média profissional, e as instituições específicas de formação técnico-profissional previstas no Capítulo XI desta Lei.

§ 4º - As instituições de ensino médio podem articular-se com instituições de ensino superior, inclusive para uso comum de equipamentos, laboratórios, instalações hospitalares, oficinas e outros recursos, bem como para programas de aperfeiçoamento de pessoal docente.

Art. 51. Os diplomas de cursos de educação profissional de nível médio quando registrados terão validade nacional.

Parágrafo Único. Os sistemas de ensino disciplinarão o registro de diplomas e certificados expedidos por entidades de formação técnico-profissional

não integrantes do sistema regular de ensino.

Capítulo XI

DA FORMAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL

Art. 52. A formação técnico-profissional é acessível a todos e não substitui a educação regular.

§ 1º - A formação técnico-profissional desenvolvida sob a forma de programas estabelecidos para esse fim, será oferecida predominantemente fora do sistema de ensino regular, em instituições especializadas ou no próprio ambiente de trabalho e, quando necessário, nos estabelecimentos regulares de ensino.

§ 2º - As modalidades e processos de ensino-aprendizagem a serem utilizados na formação técnico-profissional serão definidos pelo Conselho Nacional do Trabalho.

§ 3º - O Conselho Nacional do Trabalho articular-se-á com o Conselho Nacional de Educação, para assegurar a equivalência e a complementaridade entre a formação técnico-profissional regulada neste capítulo, a educação profissional de nível médio ministrada no sistema de ensino regular e a educação básica nos níveis fundamental e médio.

§ 4º - A formação técnico-profissional será planejada e desenvolvida para atender às necessidades, identificadas no mercado de trabalho, tendo em vista os interesses da produção, dos trabalhadores e da população.

Art. 53. As instituições destinadas à formação técnico-profissional constituem uma rede própria.

§ 1º - A formação técnico-profissional oferecida nas instituições de ensino regular dependerá de autorização do órgão normativo do respectivo sistema de ensino, como atividades de extensão, sem prejuízo das

atribuições básicas da instituição.

§ 2º - As instituições de formação técnico-profissional que integram a rede definida no caput deste artigo podem oferecer, excepcionalmente, outras formas e modalidades educacionais, inclusive de ensino regular, básico ou profissional, de acordo com as normas do respectivo sistema de ensino.

Art. 54. A rede de formação técnico-profissional compõe-se dos estabelecimentos que integram os serviços nacionais de formação profissional, vinculados ao sistema sindical, referido no art. 240 da Constituição Federal e demais instituições privadas ou públicas com objetivos semelhantes.

§ 1º - As instituições públicas de formação técnico-profissional serão criadas por lei de iniciativa do Poder Executivo competente e dotadas dos requisitos de autonomia pedagógica, administrativa e de gestão financeira asseguradas às unidades escolares.

§ 2º - As instituições referidas neste artigo poderão funcionar também no período noturno, de modo a facilitar o acesso e a frequência de todos que demandem formação técnico-profissional.

§ 3º - As instituições de formação técnico-profissional serão localizadas preferencialmente nas proximidades das unidades escolares de ensino fundamental e médio.

§ 4º - qualquer empresa, entidade da sociedade civil ou instituição pública poderá manter unidade própria destinada à formação técnico-profissional, observadas as condições estabelecidas nesta Lei.

Art. 55. A rede de formação técnico-profissional será financiada com recursos provenientes de:

I - receitas orçamentárias da União, dos Estados e dos Municípios, destinadas para esse fim, nos orçamentos dos Minis-

térios e das Secretarias responsáveis pelas áreas de Trabalho e da Educação;

II - receitas provenientes de contribuição social das empresas, nos termos do art. 240 da Constituição Federal e da legislação específica;

III - recursos efetivamente gastos pelas empresas em seus próprios programas de formação técnico-profissional;

IV - receitas provenientes de acordos, convênios, doações e outros recursos destinados à formação técnico-profissional.

Parágrafo Único. A aplicação dos recursos previstos neste artigo destinados à formação técnico-profissional não se considera despesa com manutenção e desenvolvimento do ensino nos termos desta Lei.

Capítulo XII

DA EDUCAÇÃO BÁSICA DE JOVENS E ADULTOS TRABALHADORES

Art. 56. A educação básica pública oferecerá alternativas adequadas às necessidades da população trabalhadora jovem e adulta, e será regulada pelo respectivo sistema de ensino.

Parágrafo Único. As alternativas referidas neste artigo incluirão, no mínimo:

I - disponibilidade de aparelhagem e demais condições para recepção de programas de teleeducação no local de trabalho, em empresas e órgãos públicos com mais de 100 (cem) empregados;

II - oferta regular de ensino noturno, entendido como tal o oferecido a partir das dezoito horas, nos mesmos padrões de qualidade do diurno, e em escola próxima dos locais de trabalho e residência;

III - alternativas de acesso a qualquer série ou nível, independentemente de escolaridade anterior, sem restrições de idade máxima, mediante ava-

liação dos conhecimentos e experiências, admitida, quando necessária, a prescrição de programas de estudos complementares em paralelo.

IV - conteúdos curriculares centrados na prática social e no trabalho e metodologia de ensino aprendizagem adequada ao amadurecimento e experiência do aluno;

V - organização escolar flexível, inclusive quando à redução da duração da aula e do número de horas-aula, à matrícula por disciplina e a outras variações envolvendo os períodos letivos, a carga horária anual e o número de anos letivos dos cursos;

VI - professores especializados;

VII - programas sociais de alimentação, saúde, material escolar e transporte, independentemente do horário e da modalidade de ensino, financiados com recursos específicos;

VIII - outras formas e modalidades de ensino, que atendam a demandas dessa clientela, nas diferentes regiões do País.

Art. 57. O Poder Público viabilizará e estimulará o acesso e a permanência do trabalhador na escola mediante ações integradas e complementares entre si, que incluirão:

I - ações junto aos empregadores, mediando processos de negociação com os trabalhadores, fiscalizando o cumprimento das normas legais, e criando incentivos e estímulos, inclusive de natureza fiscal e creditícia, para as empresas que facilitem a educação básica dos seus empregados;

II - ações diretas do Estado, na condição de empregador, por si e por suas entidades vinculadas e empresas públicas.

Parágrafo Único. O valor de bolsas de estudo ou outros benefícios educacionais, concedidos pelos empregadores a seus empregados, não será considerado, para nenhum efeito, como utilidade e parcela

salarial não integrando a remuneração do empregado para fins trabalhistas previdenciários ou tributários.

Capítulo XIII

DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

Art. 58. A educação superior realiza-se através do ensino, da pesquisa e da extensão.

§ 1º - O ensino superior tem por objetivos:

I - aperfeiçoar a formação cultural do ser humano;

II - capacitá-lo para o exercício de uma profissão;

III - prepará-lo para o exercício da reflexão crítica e a participação na produção, sistematização e superação do saber.

§ 2º - A pesquisa tem por objetivo o avanço do conhecimento teórico e prático, em seu caráter universal e autônomo e deve contribuir para a solução dos problemas sociais, econômicos e políticos, nacionais e regionais.

§ 3º - A extensão, aberta à participação da população, visará difundir as conquistas e benefícios resultantes da criação cultural e da pesquisa científica e tecnológica geradas na instituição.

Art. 59. O ensino superior abrange:

I - cursos de graduação abertos à matrícula de candidatos que concluíram o ensino médio, ou tenham educação equivalente, nos termos desta Lei;

II - programas de pós-graduação, compreendendo cursos de mestrado e doutorado e, ainda, os cursos de especialização e aperfeiçoamento, abertos à matrícula de candidato diplomado em curso de graduação.

Parágrafo Único. Poderão, ainda, ser oferecidos cursos de extensão, com objetivos, duração, clientela e demais características livremente definidos pela instituição promotora.

Art. 60. No ensino superior de graduação, o ano letivo regular, independente do ano civil, corresponderá, no mínimo, a 200 (duzentos) dias de trabalho acadêmico, distribuídos em períodos a critério da instituição, podendo ainda, ser oferecidos nos intervalos dos períodos regulares programas especiais.

Art. 61. O ensino superior será ministrado em instituições de ensino superior públicas ou privadas, com variados graus de abrangência ou especialização.

Art. 62. A criação de instituições de ensino superior, bem como de seus cursos e habilitações, será efetivada em conformidade com a política de expansão do ensino superior expressa no Plano Nacional de Educação.

§ 1º - A criação de instituição pública de ensino superior será feita por lei de iniciativa do Poder Executivo competente, sendo a mesma autorizada a funcionar após aprovação dos seus estatutos e o projeto de criação, implantação e desenvolvimento pelo órgão normativo do respectivo Sistema de ensino.

§ 2º - A criação de instituição privada de ensino superior obedecerá às formas em direito permitidas observando o disposto no Capítulo V mediante decreto do Poder Executivo competente, sendo a mesma autorizada a funcionar, após aprovação pelo órgão normativo do respectivo sistema de ensino, do seu estatuto e projeto de criação, implantação e desenvolvimento.

§ 3º - A criação de cursos e habilitações em instituições não universitárias de ensino superior, públicas ou privadas, será efetivada por decreto do Poder Executivo competente, sendo as mesmas autorizadas a funcionar após parecer favorável do órgão normativo do respectivo sistema de ensino.

§ 4º - A criação de cursos e habilitações nas universidades será efetivada nos termos dos seus estatutos e regimentos, no exercício da autonomia definida no art. 77 desta Lei;

§ 5º - Na criação de instituições de ensino superior, de seus cursos e habilitações, serão observados os seguintes critérios prévios, além de outros que venham a ser estabelecidos pelo órgão normativo competente:

I - estudo de caracterização da necessidade social de sua criação, relacionado com aspectos de ordem social, econômica, demográfica, de serviços, todos relativos à região geoe educacional correspondente;

II - estudo de viabilidade, mediante verificação de recursos financeiros à disposição da entidade mantenedora;

III - projeto pedagógico e de estrutura acadêmica e administrativa;

IV - atendimento satisfatório das necessidades locais de ensino básico.

Art. 63. Cabe ao Poder Público Federal credenciar como universidades as instituições que comprovem qualificação acadêmica e científica, nos termos desta Lei.

§ 1º - O credenciamento de instituições de ensino superior como universidades será precedido de processo de avaliação institucional.

§ 2º - O processo de avaliação para fins de criação e avaliação externa sistemática de instituições de ensino superior, de periodicidade quinquenal será conduzido pelo Ministério responsável pela área através de Comissão de Especialistas.

§ 3º - As diretrizes da avaliação referida neste artigo serão estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação, atendidos os parâmetros básicos fixados nesta Lei e assegurado à instituição amplo direito de recurso, bem como prazos adequa-

dos para que eventuais insuficiências sejam sanadas.

§ 4º - O credenciamento de instituições como universidades dar-se-á por decreto do Presidente da República, após parecer favorável do Conselho Nacional de Educação, à vista do relatório de avaliação da Comissão prevista no § 2º deste artigo.

§ 5º - O termo de validade do credenciamento inicial ficará a critério do Conselho, dependendo das condições existentes na instituição e a sua renovação far-se-á por decreto do Presidente da República, à vista de parecer favorável do Conselho.

§ 6º - Na hipótese de desempenho insuficiente de universidade pública no processo de avaliação institucional referida no § 2º, cabe à própria universidade e ao Poder Executivo competente cumprir as recomendações e prazos constantes do relatório de avaliação, após o que haverá nova avaliação.

§ 7º - O relatório final do processo de avaliação incluirá o elenco de providências para a superação das deficiências institucionais identificadas, com prazos para o seu cumprimento, de acordo com o referido relatório, para cumprir suas finalidades, ser aprovado pelo Conselho Nacional de Educação e comunicado à universidade, que terá prazo de 90 (noventa) dias para recurso.

§ 8º - Na hipótese de continuidade de desempenho insuficiente da universidade pública na segunda avaliação consecutiva, dois encaminhamentos podem ocorrer:

I - se a insuficiência decorrer de causas internas e próprias da instituição avaliada, após o devido cumprimento das providências pertinentes ao Poder Executivo competente, haverá a suspensão temporária das prerrogativas previstas no art. 72, § 1º, incisos III, IV, VI e VIII e § 2º, incisos I e III, e a consti-



tuição de uma comissão de revitalização até que, mediante nova avaliação, que poderá ser solicitada a qualquer tempo, comprove desempenho satisfatório;

II - se a insuficiência decorrer do não cumprimento de providências por parte do Poder Executivo competente, o Relatório de Avaliação será enviado ao Poder Legislativo competente para as providências pertinentes em cumprimento ao inciso VII do art. 206 da Constituição Federal.

§ 9º - A Comissão de Revitalização, composta por representantes dos professores, alunos e funcionários da instituição de ensino superior avaliada, membros da Comissão Autônoma de Avaliação e membros do Poder Executivo competente nomeada pelo Conselho Nacional de Educação, elaborará e acompanhará, em colaboração com os colegas da instituição avaliada, um plano de revitalização dessa universidade definindo as providências cabíveis ao Poder Executivo mantenedor e às instâncias internas da instituição e seus prazos de execução.

§ 10 - Na hipótese de desempenho insuficiente de universidade privada, compete à própria universidade e sua mantenedora cumprir as recomendações e prazos constantes no Relatório de Avaliação, após o

que, haverá nova avaliação.

§ 11 - Na hipótese de continuidade de desempenho insuficiente de universidade privada na segunda avaliação consecutiva, haverá suspensão temporária das prerrogativas previstas no do art. 72, § 2º, incisos III, IV, VI e VIII, até que, mediante nova avaliação, que poderá ser solicitada a qualquer tempo, comprove desempenho satisfatório.

Art. 64. São requisitos mínimos para a constituição de universidade:

I - institucionalização de pesquisa pura e aplicada;

II - pluralidade de áreas do conhecimento na oferta de ensino de graduação e organização multi e interdisciplinar, admitida a ênfase em determinadas áreas do saber;

III - produção científica comprovada;

IV - um terço do corpo docente, pelo menos, com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado;

V - um terço do corpo docente em dedicação exclusiva, admitindo-se inicialmente, este quantitativo em tempo integral com a implantação progressiva de dedicação exclusiva, definida pela instituição através de um plano articulado com o disposto no inciso IX deste artigo.

VI - infra-estrutura para ensino e pesquisa, com laboratórios, bibliotecas, equipamentos e instalações;

VII - oferta de cursos de mestrado ou doutorado, com base nas atividades de pesquisa e produção científica e tecnológica;

VIII - atividades de extensão, nos termos do art. 58, § 3º desta Lei;

IX - plano de capacitação para ampliar o número de docentes com titulação de mestrado e doutorado.

Parágrafo Único. Os órgãos normativos dos sistemas de ensino dos Estados poderão solicitar ao Conselho Nacional de

Educação a elevação dos níveis mínimos de exigência, contidos neste artigo, para efeito do credenciamento de universidades em sua área de jurisdição.

Art. 65. Constitui requisito mínimo para o funcionamento das instituições de ensino superior não universitárias o disposto no art. 64, VI e VIII, desta Lei, cabendo ao Conselho Nacional de Educação estabelecer o atendimento parcial ou total dos demais requisitos.

Art. 66. A autorização para funcionamento de instituições não universitárias de ensino superior, ou de seus cursos isoladamente, pode ser suspensa ou cancelada, por recomendação do órgão normativo do respectivo sistema de ensino, com base em avaliações quinquenais das condições de funcionamento e da qualidade do ensino ministrado.

§ 1º - A avaliação prevista neste artigo adotará procedimentos semelhantes aos estabelecidos no art. 63 desta Lei, em tudo o que lhe for aplicável, com as adaptações decorrentes das suas finalidades.

§ 2º - A primeira avaliação da instituição, ou do curso autorizado, será concluída antes da diplomação da primeira turma de alunos.

Art. 67. Na avaliação externa, além dos que constam nos arts. 63 e 66 desta Lei, serão observados os seguintes objetivos:

I - identificação de deficiências a serem superadas, a fim de melhorar a qualidade da educação superior no País;

II - orientação dos investimentos e outras providências necessárias, no caso de instituições públicas, por parte do Poder Público e, no caso de instituições privadas, por parte dos proprietários ou entidades mantenedoras;

III - orientação da clientela usuária e da sociedade em geral.

§ 1º - A avaliação será conduzi-

da de forma aberta, cabendo aos órgãos executivos competentes publicar os resultados da última avaliação a que foram submetidas as instituições sob sua jurisdição.

§ 2º - Juntamente com os resultados referidos no parágrafo anterior, deverão ser explicitadas as condições materiais e financeiras da instituição e identificadas as instâncias decisórias responsáveis pelas providências saneadoras.

§ 3º - A avaliação das instituições levará em conta suas funções sociais e terá, necessariamente, instâncias externas ao sistema de ensino competente, a serem definidas pelo Conselho Nacional de Educação.

Art. 68. As instituições de ensino superior devem manter mecanismos de auto-avaliação de suas atividades que garantam a participação de professores, alunos e demais trabalhadores da educação.

Art. 69. Em razão da infringência da legislação, de ensino ou de preceitos estatutários o órgão normativo competente pode determinar a instauração de inquérito administrativo em instituições de ensino superior.

§ 1º - Concluído o inquérito, o órgão que o determinou estabelecerá a adoção de medidas saneadoras ou punitivas podendo chegar à intervenção.

§ 2º - Declarada a intervenção, o Poder Executivo competente nomeará dirigente pro tempore.

§ 3º - Constatada a conveniência da cessação definitiva do funcionamento da instituição, a medida se tornará efetiva por lei ou decreto, de acordo com a hierarquia do ato de sua autorização.

Art. 70. As instituições de ensino superior adotarão, obrigatoriamente, além dos princípios de organização e administração previstos no Capítulo V desta Lei, as seguintes diretrizes:

I - os órgãos colegiados serão constituídos de forma a assegurar:

a) a participação de representantes dos professores, servidores e alunos, bem como da comunidade externa, no órgão deliberativo estatutário e regimental, de nível máximo da instituição;

b) a participação de professores e alunos nos colegiados com competência acadêmica;

c) a participação da comunidade acadêmica, pelas formas definidas nos seus estatutos e regimentos, nas demais instâncias de deliberação coletiva da instituição.

II - a duração do mandato dos dirigentes de instituições de ensino superior será definida em seus estatutos, não podendo exceder, no caso das instituições públicas, a três anos, se permitida a recondução, ou a quatro anos, quando vedada a recondução;

III - o dirigente máximo das instituições de ensino superior e, se for o caso, seu vice serão escolhidos na forma definida em seus estatutos, assegurada, no caso das instituições públicas, a participação de professores, servidores e alunos no processo de escolha, cabendo a nomeação, no caso dos dirigentes destas últimas, ao chefe do Poder Executivo competente;

IV - no caso das instituições públicas de ensino superior, a indicação de representantes para órgãos colegiados, previstos no inciso I deste artigo, obedecerá a processo eletivo direto;

V - a proposta orçamentária, planos de aplicação de recursos e prestações de contas das instituições de ensino superior públicas serão aprovados por órgão de deliberação coletiva, nos diversos níveis hierárquicos da instituição;

VI - a alteração de estatutos e regimentos das instituições de ensino superior públicas observará processo que assegure

to a participação de professores, servidores e alunos

Parágrafo Único. Os estatutos e regimentos das instituições de ensino superior definirão as regras para sua organização e administração, respeitadas as disposições desta Lei e o que estabelecer o respectivo sistema de ensino.

Art. 71. As instituições públicas de ensino superior constituir-se-ão nas formas de direito mais adequadas às suas especificidades institucionais, asseguradas as prerrogativas da autonomia, nos termos do art. 72 desta Lei.

Art. 72. As instituições de ensino superior usufruirão de diferentes graus e elementos de autonomia, segundo se encontrem ou não constituídas como universidades.

§ 1º - A autonomia didático-científica expressa-se, entre outros, pelos seguintes princípios:

I - estabelecer seus objetivos filosóficos pedagógicos, científicos, tecnológicos, artísticos, culturais e desportivos, organizando o ensino, a pesquisa e a extensão, sem quaisquer restrições doutrinárias, ideológicas ou políticas;

II - garantir aos pesquisadores e grupos de pesquisa a liberdade de elaborar projetos e definir problemas que considerem relevantes, sujeitos apenas à avaliação dos seus pares de comunidade científica interna e externa;

III - criar, organizar, alterar e extinguir cursos, habilitações e programas de ensino, pesquisa e extensão;

IV - definir os currículos de seus cursos, observadas as diretrizes gerais do Conselho Nacional de Educação;

V - estabelecer a duração do calendário escolar e o regime de trabalho didático de seus diferentes cursos, observadas as exigências mínimas estabelecidas nesta Lei;

VI - estabelecer critérios e no-

mas de seleção, admissão e promoção de seus alunos e da matrícula dos transferidos;

VII - outorgar graus, diplomas, certificados e outros títulos acadêmicos;

VIII - fixar e alterar os limites quantitativos da oferta de vagas nos seus cursos;

IX - zelar pela observância de princípios éticos nas pesquisas.

§ 2º - A autonomia administrativa consiste em:

I - organizar-se internamente na forma mais conveniente às suas peculiaridades, estabelecendo suas instâncias decisórias, unidades e sub-unidades, quando for o caso, sem quaisquer restrições que não as decorrentes desta Lei;

II - estabelecer a política geral de administração da instituição;

III - elaborar e reformar seus estatutos e regimentos de acordo com os procedimentos estabelecidos nesta Lei;

IV - escolher seus dirigentes, respeitadas as disposições desta Lei e as normas dos respectivos sistemas de ensino, quando houver;

V - estabelecer seu quadro de pessoal, em articulação com o Ministério ou Secretaria a que esteja vinculada, e administrar dentro dos limites orçamentários aprovados;

VI - autorizar o afastamento do País do seu pessoal, para participar de atividades científicas e culturais;

VII - admitir professores, pesquisadores ou especialistas estrangeiros na forma prevista nos seus estatutos ou regimentos;

VIII - celebrar acordos, contratos, convênios e convenções;

IX - manter regulamento próprio para licitações, compras, alienações e contratações de obras, locações e serviços, respeitadas os princípios gerais da legislação específica, no caso das instituições públicas.

§ 3º - A autonomia de gestão fi-

nanceira e patrimonial, no caso das instituições públicas, compreende as competências para:

I - propor e executar seu orçamento, com fluxo regular de recursos do Poder Público, que lhe permita planejar e implementar suas atividades, independentemente de outras fontes de receita com fins específicos;

II - receber os recursos que o Poder Público tem o dever de prover-lhe em montante suficiente, assegurada a dotação necessária ao pagamento do pessoal e dotações globais para outros custeios e despesas de capital que permitam aplicação e remanejamento entre diferentes rubricas de elementos ou categorias de despesas, sem prejuízo de fiscalização posterior dos órgãos externos competentes.

III - gerir livremente o seu patrimônio;

IV - administrar as rendas patrimoniais e as decorrentes de suas atividades e serviços, delas dispondo na forma dos seus estatutos;

V - receber subvenções, doações, heranças, legados e cooperação financeira resultante de convênios com entidades públicas e privadas;

VI - realizar operações de crédito ou de financiamento, com aprovação do Poder Público competente, para investimento de capital em obras imóveis, instalações e equipamentos;

VII - definir, em regulamento próprio, suas normas e procedimentos de proposição, discussão, execução e controle orçamentário.

§ 4º - A autonomia de gestão financeira e patrimonial, no caso das instituições privadas, compreende as competências para elaborar e executar o orçamento devidamente aprovado pela instituição mantenedora.

§ 5º - As instituições de ensino superior não-universitárias aplicam-se os princípios de autonomia constantes deste arti-

go, incisos I, II, V, VII e IX do § 1º, incisos II, IV, V, VIII e IX do § 2º e incisos I, II, III, IV, V, VI e VII do § 3º, além de outros que podem ser definidos pelo órgão normativo competente.

Art. 73. Os diplomas concedidos pelas instituições de ensino superior, reconhecidas pelo Poder Público, referentes aos cursos de graduação e programas de pós-graduação, terão validade nacional como prova da formação recebida pelo seu titular.

Parágrafo Único. Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprias registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias, serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

Art. 74. As instituições de ensino superior constituídas como universidades integrar-se-ão, também, na sua condição de instituições de pesquisa, ao Sistema Nacional de Ciência e Tecnologia, nos termos da legislação específica.

Art. 75. Os planos de ensino, pesquisa e extensão das instituições de ensino superior, levarão em conta a necessidade de articulação desse nível de ensino com os anteriores, principalmente quanto aos critérios de seleção de alunos aos objetivos e estrutura curricular e à formação e aperfeiçoamento de profissionais do magistério para aqueles níveis de ensino.

Art. 76. As instituições de ensino superior oferecerão, no período noturno, cursos de graduação nos mesmos padrões de qualidade mantidos pela instituição no período diurno, sendo obrigatória a oferta noturna nas instituições públicas.

Parágrafo Único. O Conselho Nacional de Educação definirá as áreas impróprias ao ensino superior noturno.

Art. 77. Aos docentes das institui-

ções públicas de ensino superior serão garantidos estatutos e planos de carreira próprios, que assegurem:

I - identidade de estrutura de cargos e funções e isonomia de pisos salariais;

II - ingresso na carreira exclusivamente por concurso público de provas e títulos;

III - regime de progressão funcional, baseado na avaliação do desempenho acadêmico e titulação;

IV - direito ao exercício de atribuições administrativas e de cargos eletivos na estrutura universitária, independentemente da posição funcional, ressalvadas as funções de conteúdo essencialmente acadêmico e científico que exijam competência específica;

V - apoio a programas de capacitação de pessoal docente através de uma política de pós-graduação que garanta o progresso na carreira docente e a possibilidade permanente de aperfeiçoamento;

VI - instituição do semestre sabático para a carreira docente cuja concessão será condicionada a avaliação do mérito e aprovação de plano de atividades pelo respectivo colegiado acadêmico, sem prejuízo da licença especial, instituída em lei;

VII - regime de trabalho preferencial em dedicação exclusiva, sendo assegurada a opção pelo regime de vinte ou quarenta horas a juízo da instituição;

VIII - férias anuais de quarenta e cinco dias;

IX - afastamento de docentes em exercício de atividades em órgãos públicos fora da instituição ou realização de pós-graduação, condicionado a aprovação prévia do respectivo colegiado acadêmico, sem ônus para a instituição por prazo determinado e assegurada a substituição.

§ 1º - As instituições de ensino superior poderão estabelecer a

exigência de concurso público de provas e títulos para a investidura no nível mais alto da carreira.

§ 2º - Na hipótese prevista no inciso IX, serão mantidos todos os direitos do docente durante o período de afastamento, sendo ele dispensado do cumprimento de tarefas docentes, ainda que realize a pós-graduação na própria instituição.

§ 3º - Nas instituições privadas de ensino superior, as disposições relativas ao pessoal docente constarão dos seus estatutos, regimentos e planos de carreira.

Capítulo XIV

DA EDUCAÇÃO ESPECIAL

Art. 78. Entende-se por educação especial, para os efeitos desta Lei, a modalidade de educação escolar, oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos portadores de necessidades especiais.

§ 1º - Haverá, quando necessário, serviços de apoio especializado, na escola regular, para atender às peculiaridades da clientela de educação especial.

§ 2º - O atendimento educacional será feito em classes, escolas ou serviços especializados, sempre que, em função das condições específicas dos alunos, não for possível a sua integração nas classes comuns de ensino regular.

§ 3º - A oferta de educação especial, dever constitucional do Estado, tem início na faixa etária de zero a seis anos, durante a educação infantil.

§ 4º - O educando em condições de integrar-se no ensino regular terá assegurada matrícula no ensino público básico.

Art. 79. Os sistemas de ensino assegurarão aos educandos com necessidades especiais:

I - currículos, métodos, técnicas

recursos educativos e organização específicos, para atender às suas necessidades;

II - terminalidade específica para aqueles que não possam atingir o nível exigido para conclusão do ensino fundamental, em virtude de suas deficiências, e aceleração para concluir em menor tempo o programa escolar para os superdotados;

III - professores com especialização adequada em nível médio ou superior, para atendimento especializado, bem como professores do ensino regular capacitados para a integração desses educandos nas classes comuns;

IV - educação especial para o trabalho, visando a sua efetiva integração na vida em sociedade, inclusive condições adequadas para os que não revelarem capacidade de inserção no trabalho competitivo, mediante articulação com o Sistema de Formação Técnico Profissional, e as áreas do trabalho e de assistência social, bem como para aqueles que apresentem uma habilidade superior nas áreas artística, intelectual ou psicomotora;

V - acesso igualitário aos benefícios dos programas sociais suplementares disponíveis para o respectivo nível de ensino regular.

Art. 80. Os órgãos normativos dos sistemas de ensino estabelecerão critérios de caracterização das instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação especial, para fins de apoio técnico e financeiro pelo Poder Público.

Parágrafo Único. O Poder Público adotará, como alternativas preferenciais, a ampliação do atendimento aos educandos com necessidades especiais na própria rede pública regular de ensino, independentemente do apoio às instituições previstas neste artigo.

Capítulo XV

DA EDUCAÇÃO PARA COMUNIDADES INDÍGENAS

Art. 81. O Sistema de Ensino da União, com a colaboração das agências federais de fomento à cultura e de assistência aos índios, desenvolverá programas integrados de ensino e pesquisa, para oferta de educação escolar bilingue e intercultural aos povos indígenas.

Parágrafo Único. Os programas previstos neste artigo serão formulados com audiência das comunidades envolvidas, através das respectivas organizações e de entidade representativa das comunidades indígenas.

Art. 82. Os programas referidos no artigo anterior deverão ser incluídos nos Planos Nacionais de Educação, com recursos específicos das agências de cultura e de assistência ao índio, além das dotações ordinárias da educação, e terão os seguintes objetivos:

I - fortalecer as práticas sócio-culturais, a língua materna de cada comunidade indígena e desenvolver metodologias específicas do processo de ensino-aprendizagem da educação escolar nas comunidades indígenas, especialmente na aprendizagem de primeiras e segundas línguas;

II - manter programas de formação de recursos humanos especializados, destinados à educação escolar nas comunidades indígenas, garantindo preferencialmente, ao índio, o acesso aos mesmos;

III - desenvolver currículos, programas e processos de avaliação de aprendizagem, bem como material didático e calendário escolar diferenciados e adequados às diversas comunidades indígenas;

IV - publicar sistematicamente material didático em línguas maternas indígenas e material

bilingue, destinados à educação em cada comunidade indígena, visando à integração dos vários conteúdos curriculares.

V - preparar o educando da comunidade indígena para o exercício da cidadania, tal como expresso no art. 2º desta Lei.

VI - incluir os conteúdos científicos e culturais correspondentes ao grupo respectivo, buscando a valorização e fortalecimento do conhecimento tradicional vigente nas comunidades indígenas.

Art. 83. Os sistemas de Ensino da União, dos Estados e dos Municípios articular-se-ão para assegurar que as escolas situadas em áreas indígenas ou em suas proximidades, vinculadas a qualquer dos sistemas, observem as características especiais da educação nas comunidades indígenas e tabeladas nos artigos anteriores quanto à formação especializada dos seus professores.

Parágrafo Único. É obrigatória a isonomia salarial entre professores índios e não-índios.

Capítulo XVI

DA EDUCAÇÃO À DISTÂNCIA

Art. 84. Considera-se educação a distância a forma de ensino que se baseia no estudo ativo, independente e possibilita ao estudante a escolha dos horários, da duração e do local de estudo, combinando a veiculação de cursos com material didático de auto-instrução e dispensando ou reduzindo a exigência da presença.

Art. 85. As normas para produção, controle e avaliação de programas de educação a distância e a autorização para sua implantação, caberão ao órgão normativo do Sistema de Ensino do Estado, observadas as diretrizes do Conselho Nacional de Educação.

§ 1º - Na educação infantil e no ensino fundamental, a educação a distância destinara apenas a complementar.

§ 2º - A educação a distância deve ser utilizada preferencialmente, em programas destinados a jovens e adultos engajados no trabalho produtivo ou a pessoas na terceira idade, com características de educação continuada, para aperfeiçoamento profissional ou enriquecimento cultural.

§ 3º - Para programas de educação profissional em nível médio, com titulação de validade nacional, a regulamentação e autorização caberão ao órgão normativo do respectivo sistema de ensino.

§ 4º - quando se tratar de programa destinado ao ensino superior, que conceda diploma de validade nacional, a iniciativa e a competência para promovê-lo ficarão restritas a instituições de ensino superior credenciadas como universidades, mediante autorização específica do Conselho Nacional de Educação, e desde que as mesmas possuam setor organizado de educação a distância, que funcione em articulação com as estruturas acadêmicas responsáveis pelos conteúdos curriculares respectivos, no ensino regular, ou a

instituição pública de igual nível, criada por lei, e oficialmente com essa finalidade.

§ 5º - Não haverá discriminação ou restrições aos diplomas e certificados expedidos pelos programas de educação a distância, ministrados em observância ao disposto nesta Lei.

§ 6º - Os conteúdos curriculares dos programas de educação a distância serão os mesmos ministrados no ensino regular de cada nível e modalidade.

§ 7º - O planejamento e produção de material didático, bem como o acompanhamento e verificação de aprendizagem dos alunos deverão contar com a participação de professores habilitados para o magistério no nível e modalidade de ensino a que se dirige o programa.

§ 8º - No caso de cursos com abrangência nacional ou regional a autorização deve ser de responsabilidade do Conselho Nacional de Educação.

Art. 86. A educação a distância gozará de tratamento diferenciado que incluirá:

I - redução de tarifas postais e telegráficas;

II - custos de transmissão reduzidos, em canais comerciais de radiodifusão sonora e de sons e imagens.



- III - concessão de canais com finalidades exclusivamente educativas;
- IV - reserva de tempo mínimo, sem ônus para o Poder Público, pelos concessionários de canais comerciais.

Capítulo XVII

DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

Seção I

Da Formação

Art. 87. A formação do profissional da educação, obedecida uma base comum nacional, far-se-á em cursos específicos, de modo a atender aos objetivos dos diferentes níveis e modalidades do ensino e às características de cada fase do desenvolvimento dos educandos.

Art. 88. A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade Normal.

§ 1º - A preparação pedagógica do professor para as disciplinas de habilitação profissional no nível médio deverá ser feita em curso de complementação de estudos, de nível superior, em conformidade com as diretrizes gerais fixadas pelo Conselho Nacional de Educação e as normas do respectivo sistema de ensino.

§ 2º - Os sistemas de ensino, em suas áreas de jurisdição, promoverão a continuidade do aperfeiçoamento e atualização do professor, assegurando em seus planos e orçamentos, recursos e condições materiais e institucionais e vinculando essa atualização aos planos de carreira docente.

§ 3º - A política de incentivo ao aperfeiçoamento do professor incluirá formas regulares de especialização e atualização e recurso aos meios de educação à distância, assegurando, em qualquer caso, atividades em sala de aula e avaliações periódicas.

Art. 89. A formação de profissionais de educação para administração, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional para a educação básica, será feita em cursos de graduação em pedagogia ou em nível de pós-graduação, a critério da Instituição de ensino, garantida nesta formação, a base comum nacional a que se refere o art. 87 desta Lei.

Art. 90. Na preparação para o magistério da educação básica, será exigido estágio, com duração mínima de 180 (cento e oitenta) horas, sob supervisão da instituição formadora, em escola do mesmo nível daquela onde irá atuar o formando, de acordo com as normas estabelecidas pelo sistema de ensino.

Art. 91. A preparação para o exercício do magistério superior far-se-á, preferencialmente, em nível de pós-graduação, em cursos e programas de mestrado, doutorado e pós-doutorado na forma prevista nos estatutos e regimentos das instituições de ensino.

Parágrafo Único. A equivalência de títulos dependerá do que dispuserem os estatutos e regimento da instituição de ensino e do disposto em normas do Conselho Nacional de Educação.

Art. 92. Os Sistemas de ensino e as Universidades poderão promover experiências alternativas, por prazo determinado, com diferentes modelos de estruturas e organização, curricular e administrativa, para formação de profissionais de educação, mediante aprovação e acompanhamento do respectivo projeto

pelo órgão normativo do sistema de ensino.

Seção II

Da Carreira

Art. 93. Os Sistemas de Ensino da União, dos Estados e dos Municípios promoverão a valorização dos profissionais da educação, garantindo-lhes condições dignas e remuneração adequada às suas responsabilidades profissionais e níveis de formação, e aos do magistério público, na forma dos arts. 39 e 206, V da Constituição Federal, plano de carreira que assegure

I - ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;

II - piso salarial profissional

III - regime jurídico único

IV - progressão funcional baseada na titulação ou habilitação e na avaliação do desempenho;

V - progressão salarial por tempo de serviço;

VI - aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim;

VII - qualificação dos professores leigos, em cursos regulares;

VIII - adicional para aula noturna ou redução de carga horária regular noturna, sem prejuízo salarial;

IX - adicional de remuneração para os que trabalhem em regiões de difícil acesso;

X - férias anuais de quarenta e cinco dias;

XI - regime de trabalho de, no mínimo, 20 (vinte) horas semanais, adotando preferencialmente o de 40 (quarenta) horas e incentivos para a dedicação exclusiva;

XII - tempo destinado para atividades extra-classe definido pelo respectivo sistema de ensino.

§ 1º A experiência docente é pré-requisito para o exercício profissional de quaisquer fun-

ções de magistério, nos termos das normas de cada sistema de ensino.

§ 2º - Nas instituições de ensino privado, a carreira do profissional da educação obedecerá às disposições da legislação vigente.

§ 3º - Nos estabelecimentos de ensino privado, será assegurada o piso salarial profissional, definido por dissídio, convenção ou contrato coletivo de trabalho.

Capítulo XVIII

DOS ESTÁGIOS

Art. 94. As empresas e entidades privadas, dos setores primário, secundário e terciário, os órgãos e agências públicas, as organizações civis e comunitárias e as instituições de ensino em geral podem aceitar, como estagiários, alunos regularmente matriculados no ensino médio ou superior, e nas diversas modalidades de formação técnico-profissional.

§ 1º - O estágio ocorrerá em instituições que tenham condições de proporcionar a experiência prática orientada, na linha de estudos e formação do estudante, e será planejado e acompanhado com a participação da instituição de ensino de modo a constituir-se em um processo auxiliar de aprendizagem e integração.

§ 2º - Os sistemas de ensino estabelecerão as normas para realização dos estágios nos diversos níveis, em sua jurisdição.

Art. 95. O estágio realizado nas condições deste capítulo não estabelece vínculo empregatício, podendo o estagiário receber bolsa de estágio, estar segurado contra acidentes e ter a cobertura previdenciária prevista na legislação específica.

Parágrafo Único. A jornada diária e semanal de atividade no estágio deverá ser compatível

com o horário escolar do estágio e com necessário repouso semanal, podendo nos períodos de férias escolares ser alterada, em comum acordo das partes.

Capítulo XIX

DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 96. A educação pública será financiada com recursos provenientes das seguintes fontes:

I - receita de impostos próprios da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - receita de transferências constitucionais e outras transferências;

III - receita decorrente de programas governamentais específicos;

IV - receita da contribuição social do salário-educação;

V - receita de loterias e de quaisquer concursos de prognósticos;

VI - receita de incentivos fiscais;

VII - receita decorrente de royalties pagos a Estados e Municípios;

VIII - doações e legados;

IX - operações de crédito internas e externas;

X - outras receitas previstas em lei.

Art. 97. Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ainda, nos termos do art. 213 da Constituição Federal, ser concedidos às escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas no art. 20 desta Lei.

§ 1º - Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados à concessão de bolsas de estudo, no ensino fundamental e médio, a alunos comprovadamente carentes, de acordo com as normas específicas adotadas pelo órgão normativo de cada sistema de ensino, desde que haja falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, fica o Poder Público Estadual responsabilizado pela articulação com as demais esferas de governo envolvidas, para fins de investimento prioritário na expansão da rede pública na localidade.

§ 3º - As atividades de pesquisa e extensão das instituições de ensino superior poderão também receber apoio financeiro do Poder Público.

§ 4º - Os sistemas de ensino definirão as normas para concessão dos recursos de que trata este artigo a instituições de finalidade não lucrativa que incluam avaliação periódica de qualidade.

Art. 98. Das receitas resultantes de impostos, compreendidas as provenientes de transferências, a União aplicará nunca menos de dez por cento, os Estados, Distrito Federal e Municípios nunca menos de vinte e cinco por cento, ou do que constar nas respectivas Constituições e Leis Orgânicas, na manutenção e desenvolvimento do ensino público.

§ 1º - A parcela de arrecadação de impostos transferida pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios ou pelos Estados aos respectivos Municípios, não é considerada para efeito do cálculo previsto neste artigo, receita do governo a que se transfere.

§ 2º - Para fixação inicial dos valores correspondentes aos mínimos estatuidos neste artigo, será considerada a receita estimada na lei orçamentária anual, ajustada, quando for o caso, por lei que autorizar a abertura de créditos adicionais, com base em eventual excesso de arrecadação.

§ 3º - As diferenças entre as receitas e a despesa previstas e as efetivamente realizadas, que resultem no não-atendimento dos percentuais mínimos obrigatórios, serão apuradas e corrigidas a cada bimestre do exercício financeiro, podendo-se à sua compensação.

no período imediatamente seguinte.

§ 4º - O repasse dos valores referidos neste artigo ocorrerá imediatamente ao órgão responsável pela educação, observados os seguintes prazos:

I - recursos arrecadados do 1º ao 10º dia de cada mês até o 20º dia;

II - recursos arrecadados do 11º ao 20º dia de cada mês até o 30º dia;

III - recursos arrecadados do 21º dia ao final de cada mês até o 10º dia do mês subsequente.

§ 5º - Ficam sujeitos à correção monetária, com base na Taxa Referencial Diária ou eventual substituto os recursos não liberados nos prazos previstos no parágrafo anterior.

Art. 99. Para efeito do disposto no artigo anterior, consideram-se como despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino, aquelas realizadas no âmbito dos sistemas de ensino, diretamente para a consecução dos objetivos básicos das instituições públicas de ensino e as diretamente relacionadas com o ensino nas demais instituições previstas no art. 97 desta Lei, a saber:

I - remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais trabalhadores da educação, em atividade de manutenção e desenvolvimento do ensino;

II - aquisição e manutenção de equipamentos utilizados no ensino;

III - construção e manutenção de instalações físicas diretamente vinculadas ao ensino;

IV - uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;

V - estudos e pesquisas levadas a efeito em instituições integrantes dos sistemas de ensino;

VI - atividades de apoio técnico-administrativo e normativo necessários ao regular funcionamento dos sistemas de ensino;

VII - amortização o custeio de operações de crédito destinadas à manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos aqui definidos;

VIII - concessão de bolsas de estudo a alunos da rede pública ou na hipótese do art. 97, § 1º desta Lei;

IX - aquisição de material didático escolar e manutenção de programas de transporte escolar;

X - manutenção de pessoal inativo e pensionistas.

§ 1º - Os bens móveis, móveis, equipamentos e outros adquiridos com recursos considerados para os fins deste artigo, não poderão ser remanejados para outra função ou atividade distinta das de manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 2º - No caso em que, por razões de interesse público, se revele imperioso o remanejamento referido no parágrafo anterior, caberá ao Poder Público promover a devida compensação no período subsequente, em valores reais.

Art. 100. Não constituem despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino para efeito do cálculo dos percentuais mínimos obrigatórios referidos no art. 98 desta Lei, as relacionadas com:

I - assistência médico-hospitalar à comunidade, mesmo quando ligada ao ensino, inclusive nos hospitais universitários;

II - subvenções a instituições privadas de caráter assistencial ou cultural;

III - levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas, quando realizadas em instituições não integrantes dos sistemas de ensino;

IV - preparação de quadros para a administração pública, civis, militares ou diplomáticos;

V - obras de infra-estrutura urbana, ainda quando venham a beneficiar a rede escolar;

VI - concessão de bolsas de estudo a alunos de rede particular, quando não incluídos na

hipótese do art. 213, § 1º da Constituição Federal.

VII - pessoal docente e demais trabalhadores da educação, quando em desvio de função ou em atividade alheia à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 101. O órgão central dos sistemas de planejamento, orçamento, administração financeira, contabilidade e auditoria, bem como os Tribunais de Contas e órgãos equivalentes, estabelecerão mecanismos para controlar e apurar os resultados que visem ao cumprimento das determinações do artigo 212 da Constituição Federal e no artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

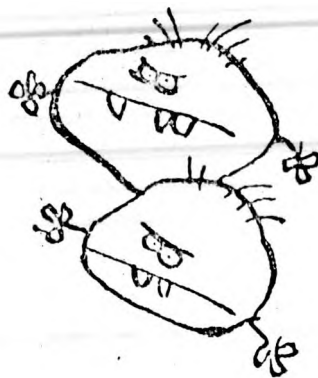
§ 1º - As ações de manutenção e desenvolvimento do ensino serão identificadas nas Leis de Diretrizes Orçamentárias e nos orçamentos das diferentes esferas administrativas, devendo estes conter anexos discriminatórios dos projetos e atividades correspondentes e da receita constitucionalmente vinculada.

§ 2º - As despesas realizadas com a manutenção e desenvolvimento do ensino serão apuradas e publicadas nos balanços do Poder Público, assim como nos relatórios a que se refere o art. 165, § 3º da Constituição Federal.

§ 3º - A Mensagem Anual do Chefe do Poder Executivo ao Poder Legislativo incluirá relatório sobre o que foi realizado no período.

Art. 102. Sem prejuízo de outras cominações legais, a prestação de assistência técnica e financeira da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, ficará condicionada à observância pelos Estados e pelos Municípios, do disposto nesta Lei, em atendimento ao artigo 212 da Constituição Federal.

Art. 103. O não-cumprimento da



aplicação mínima em educação, corrigido bimestralmente, acarretará intervenção da União nos Estados ou dos Estados nos seus Municípios, nos termos dos art. 34, VI e 35, III da Constituição Federal.

Art. 104. O Poder Executivo, através do Ministério responsável pela educação, deve divulgar de dois em dois meses no Diário Oficial da União, as aplicações em educação, incluindo a relação nominal dos montantes destinados a instituições privadas de fins não lucrativos e os destinados a bolsas de estudo.

Parágrafo Único. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devem, pelos meios próprios, divulgar as aplicações em educação.

Art. 105. O Plano Nacional de Educação, elaborado pelo Ministério responsável pela educação, em consonância com o Conselho Nacional de Educação, terá duração quinquenal e será aprovado por lei.

Parágrafo Único. O Plano Nacional de Educação visará à articulação das áreas das várias esferas de governo e compatibilizará objetivos, diretrizes e metas prioritárias, com os recursos financeiros disponíveis mobilizáveis, integrando-se com o plano plurianual do Governo Federal, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orça-

mentária anual.

Art. 106. O ensino público fundamental terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida na forma da lei, pelas empresas que dela poderão deduzir a aplicação realizada no ensino fundamental de seus empregados e dependentes.

Art. 107. A contribuição do salário-educação, a ser recolhida no Município onde se dá o fato gerador, incidirá sobre a folha de salários e sobre a soma dos salários base dos titulares, sócios e diretores das empresas e demais entidades públicas ou privadas definidas na legislação previdenciária.

Parágrafo Único. A contribuição da empresa obedecerá aos mesmos prazos de recolhimento e estará sujeita às mesmas sanções relativas às contribuições da Previdência Social, sem prejuízo de outras penalidades.

Art. 108. A contribuição do salário-educação destinada à universalização do ensino fundamental, será regulada por lei específica, que fixará os percentuais das cotas federal, estadual e municipal.

Art. 109. É vedado ao Poder Público conceder isenção ou suspensão temporária do recolhimento da contribuição do salário-educação ressalvados os casos das seguintes instituições:

- I - instituições públicas de ensino;
- II - instituições privadas de ensino, de finalidade não-lucrativa, nos termos desta Lei;
- III - instituições de formação profissional vinculadas ao sistema sindical.

Art. 110. O Poder Público assegurará as instituições de ensino por ele criadas ou incorporadas, mantidas e administradas, os recursos para a realização dos seus objetivos institucionais.

Parágrafo Único. Em relação às instituições públicas de ensino superior, serão observadas as regras que definem a sua autonomia.

Art. 111. Constitui responsabilidade das autoridades educacionais, nas diversas instâncias, o bom uso dos recursos públicos, respondendo as mesmas criminalmente, por sua má aplicação, malversação ou desperdício.

Parágrafo Único. Os recursos públicos do poderão ser aplicados no mercado financeiro através de estabelecimentos bancários oficiais revertendo-se os resultados das aplicações em benefício dos mesmos projetos ou atividades a que estavam alocados os recursos originais.

Art. 112. Os programas suplementares de caráter assistencial e social, previstos no artigo 208, inciso VI, da Constituição Federal, deverão ser descentralizados e regionalizados tanto na sua gestão quanto no concernente à produção e aquisição de materiais, gêneros e serviços.

Art. 113. As escolas da rede pública receberão para despesas correntes e despesas de capital, percentual mínimo calculado sobre os gastos com pessoal, a ser determinado nas leis orçamentárias da respectiva esfera de governo.

Capítulo XX

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 114. Em cumprimento ao que dispõe o art. 6º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias:

- I - os Poderes Públicos mobilizarão os setores organizados da sociedade em esforço conjunto para a eliminação do analfabetismo e a universalização do ensino fundamental;
- II - as instituições públicas de ensino superior e médio que

atuem na formação de profissionais de educação participativa, de forma específica, desse esforço conjunto, mediante as seguintes contribuições, dentre outras:

- a) oferta intensiva de cursos de formação de alfabetizadores;
- b) reciclagem de professores que atuam no ensino fundamental, na alfabetização e na educação de jovens e adultos;
- c) elaboração de material didático adequado ao ensino fundamental, à alfabetização e à educação de jovens e adultos;
- d) realização de projetos de pesquisa e de extensão voltados para a solução de problemas ligados à alfabetização e à universalização do ensino fundamental;
- e) cessão de espaços para programas de alfabetização;
- f) liberação de tempo de professores, servidores e alunos, procedidas, quando for o caso, as devidas compensações, para dedicação de determinados períodos de tempo, em cada semestre, a atividades diretas de alfabetização de jovens e adultos;

III - as empresas e os Poderes Públicos articular-se-ão para o desenvolvimento de programas de alfabetização de empregados adultos;

IV - os planos nacionais, estaduais e municipais de educação, nos próximos dez anos, atribuirão, isoladamente no mínimo 50% (cinquenta por cento) das aplicações estabelecidas no art. 212 da Constituição Federal, às metas de erradicação do analfabetismo e de universalização do ensino fundamental;

V - o ensino médio, na modalidade Normal, receberá investimentos para sua expansão e melhoria qualitativa.

Art. 115. O primeiro Plano Nacional de Educação a ser elaborado na forma prevista no art. 105 desta Lei, deverá abranger período de cinco anos, a partir do ano seguinte ao da publicação

da presente lei, e observará os seguintes objetivos prioritários:

- I - erradicação do analfabetismo;
- II - universalização do ensino público fundamental, inclusive para jovens e adultos trabalhadores;
- III - universalização e extensão da obrigatoriedade ao ensino médio e à educação infantil públicos;
- IV - melhoria da qualidade do ensino na rede pública;
- V - estímulo à formação e aperfeiçoamento dos profissionais da educação e melhoria das condições de desenvolvimento do trabalho educacional;
- VI - estímulo à formação para o trabalho, assegurada a educação básica comum;
- VII - expansão e melhoria do ensino noturno em todos os níveis;
- VIII - ampliação do período diário de permanência do aluno na escola, na educação básica;
- IX - estímulo à formação de pesquisadores e especialistas em áreas essenciais;
- X - articulação entre os diferentes níveis de ensino.

Art. 116. Nos primeiros Planos Nacionais de Educação, serão observadas, ainda, as seguintes diretrizes:

- I - os dois primeiros Planos Nacionais de Educação, a vigorarem nos próximos dez anos, serão elaborados tomando em consideração o disposto no artigo 35 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e no art. 165, § 7º da Constituição Federal;
- II - nos dois primeiros Planos Nacionais de Educação, pelo menos 80% (oitenta por cento) dos recursos oriundos da quota federal da contribuição do salário-educação serão aplicados nas áreas de maior déficit de escolarização obrigatória, ouvido o Conselho Nacional de Educação;
- III - após a universalização do

ensino fundamental de qualidade, na sua jurisdição, o sistema de ensino deslocará a prioridade de alocação de recursos e demais elementos da sua política educacional para alcançar a universalização do ensino médio e da educação infantil.

IV - a medida em que se efetivar a extensão progressiva da obrigatoriedade ao ensino médio, os orçamentos públicos destinarão dotações específicas para o atendimento desse nível de ensino.

Art. 117. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adaptarão sua legislação educacional e de ensino às disposições desta Lei, no prazo de um ano, a partir da data de sua publicação.

§ 1º - O Conselho Nacional de Educação e os órgãos normativos dos sistemas de ensino emitirão as normas necessárias à implementação dos dispositivos desta Lei dentro do prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da sua publicação, salvo disposição expressa em contrário e os casos que dependerem de legislação estadual ou municipal.

§ 2º - Inclui-se entre as normas de implementação da presente Lei, previstas no parágrafo anterior, a elaboração de um Plano de Transição, em que cada sistema de ensino definirá etapas, prazos, prioridades, condições e providências necessárias.

§ 3º - O Plano de Transição reterá no parágrafo anterior observará as seguintes diretrizes gerais:

I - prazo máximo de um ano, a contar da edição do plano, para dar início às medidas práticas nele contempladas, evitando, sempre, a descontinuidade do período letivo;

II - definição dos prazos considerados necessários para implementação das medidas programadas, que não poderão ultrapassar cinco anos, salvo disposição expressa, em con-

trário, nesta Lei.

III - vigência progressiva dos dispositivos legais que alterem direitos e obrigações de caráter escolar ou financeiro, de modo a que não interfiram no período letivo em curso.

IV - ênfase na formação, atualização e aperfeiçoamento dos profissionais da educação, sobretudo daqueles que atuam nas quatro primeiras séries do ensino fundamental, e na melhoria das suas condições de remuneração e trabalho.

V - atenção especial às condições para implantação da nova concepção do ensino médio incluindo-se providências para:

a) criação de um programa especial de atualização de professores do ensino médio, com duração de cinco anos e recursos especificamente alocados para esse fim;

b) ampliação dos recursos aplicados na rede pública de ensino médio, em valores reais, ao longo dos próximos dez anos, de modo a aumentar a participação desse nível de ensino nos gastos públicos com educação;

c) definição de formas de relacionamento operacional entre as atuais escolas técnicas, as demais escolas de nível médio e as instituições de ensino superior, independentemente da sua vinculação administrativa, para fins de colaboração, orientação e intercâmbio.

Art. 118. As instituições educacionais adaptarão seus estatutos e regimentos aos dispositivos desta Lei e às normas dos respectivos sistemas de ensino, nos prazos por estes estabelecidos.

Parágrafo Único. Enquanto não dispuserem de seus estatutos e regimentos adaptados, as instituições deverão observar normas gerais para esse fim expedidas pelos respectivos sistemas de ensino, respeitadas a autonomia universitária.

Art. 119. No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, o Congresso Na-

cional disporá, mediante leis específicas, ajustadas às diretrizes desta Lei, sobre as seguintes matérias:

I - valores das cotas da contribuição social do salário-educação;

II - incentivos e benefícios às empresas que facilitem e estimulem a educação básica dos seus empregados.

Parágrafo Único. No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, o Poder Executivo, em cumprimento ao disposto no art. 86 desta Lei:

- a) submeterá ao Congresso Nacional projeto de lei estabelecendo a reserva de horários nos canais comerciais de radiodifusão sonora e de sons e imagens, para programas públicos de educação à distância e definindo os canais que ficarão reservados, em todas as faixas de onda, para concessão com finalidade exclusivamente educativa, bem como as condições de habilitação para concorrer a essa concessão;
- b) regulamentará a redução das tarifas e outros custos para a educação à distância.

Art. 120. A partir da publicação desta Lei, nenhuma instituição de ensino criada ou incorporada pelo Poder Público, poderá cobrar dos seus alunos qualquer espécie de mensalidade, anuidade, taxa ou outra forma de contribuição ou pagamento pela oferta de seus cursos regulares.

Parágrafo Único. As instituições criadas por lei estadual ou municipal, anteriormente à promulgação da Constituição Federal, que recebem recursos públicos em montante inferior a 50% (cinquenta por cento) do seu orçamento, e se encontram excluídas do princípio de gratuidade por força do art. 242 da Constituição Federal, são equiparadas, para os efeitos desta Lei, às instituições comunitárias, a elas aplicando-se as disposições dos arts. 20 e 97 desta Lei.

Art. 121. As atuais instituições privadas de ensino, sem finalidade lucrativa, registradas como filantrópicas deverão ajustar-se às exigências desta Lei, para receber os benefícios dela decorrentes.

Parágrafo Único. Não se aplicam as instituições de ensino para quaisquer efeitos decorrentes desta Lei, as disposições da Lei nº 1.493, de 13 de dezembro de 1951.

Art. 122. As instituições referidas no art. 61 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, sejam elas as previstas no art. 213 da Constituição Federal, sejam as fundações de ensino e pesquisa criadas por lei, que tenham recebido recursos públicos nos últimos três anos e preencham os mesmos requisitos, poderão continuar a recebê-los.

Art. 123. Ficam extintos os mandatos dos 12 (doze) conselheiros do atual Conselho Federal de Educação de mandatos mais recentes, para possibilitar a nomeação imediata dos 12 (doze) conselheiros previstos no art. 24, inciso II.

§ 1º - Em caso de mesmo tempo de mandato, ficará extinto o mandato do conselheiro de idade menor.

§ 2º - Os conselheiros previstos no art. 24, inciso I, serão nomeados na medida que forem vagando os demais cargos de conselheiro do atual Conselho Federal de Educação.

Art. 124. As transferências de alunos de uma instituição de ensino para outra, serão reguladas pelo órgão normativo do sistema de ensino competente, pelas instituições de ensino, no caso de ensino superior, e pelo Conselho Nacional de Educação, no caso de instituições estrangeiras ou de conflito de jurisdição entre sistemas de ensino distintos.

Art. 125. Será concedida transferência, em qualquer época do

ano, e independentemente da existência da vaga.

I - para estabelecimentos vinculados a qualquer sistema de ensino, quando se tratar de serviço público federal, ou membro das Forças Armadas, inclusive seus dependentes, quando requerida em razão de comprovada remoção ou transferência de ofício, que acarrete mudança de residência para o município onde se situe o estabelecimento em que solicite a matrícula ou para localidade próxima deste, observadas as normas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação;

II - para estabelecimentos vinculados ao sistema estadual, quando se tratar de servidor público estadual e seus dependentes, se requirida na condição prevista no inciso anterior, respeitadas as normas expedidas pelos órgãos normativos dos Sistemas Estaduais de Ensino;

III - Para estabelecimentos vinculados a qualquer sistema de ensino, quando se tratar de estudantes que ocupem funções de direção nas entidades nacionais representativas dos estudantes de nível médio e superior durante o exercício do mandato, respeitadas os prazos e os requisitos exigidos por cada instituição escolar e universitária.

Parágrafo Único. Aos trabalhadores em atividade itinerante e a seus dependentes será assegurada matrícula inicial ou por transferência, nas escolas públicas locais de ensino fundamental e médio, independentemente de vaga.

Art. 126. Serão estimuladas as experiências educacionais inovadoras, em todos os níveis e modalidades de ensino, promovendo-se, quando for o caso, a sua incorporação ao sistema regular, mediante aprovação dos órgãos normativos competentes.

§ 1º - As instituições escolares

poderão submeter aos órgãos normativos dos respectivos sistemas de ensino, para fins deste artigo, as inovações que hajam desenvolvido em sua prática escolar, com vistas a sua adoção, inicialmente em caráter experimental e, após cinco anos, em termos definitivos, em âmbito local, estadual ou, a critério do Conselho Nacional de Educação, em escala nacional.

§ 2º - Será permitida a organização de cursos ou escolas experimentais, com currículos, métodos e períodos escolares próprios, dependendo seu funcionamento da autorização dos órgãos normativos dos respectivos sistemas de ensino.

Art. 127. A administração dos sistemas de ensino e as pessoas jurídicas de direito privado poderão instituir, para algumas ou todas as instituições de ensino fundamental por elas mantidas, um regimento comum que, assegurando a unidade básica estrutural e funcional da rede, preserve a necessária flexibilidade didática de cada escola.

Art. 128. Enquanto não existirem professores, em número suficiente, com as habilitações exigidas nesta Lei, para atender às necessidades de cada nível da educação básica admitir-se-á a preparação emergencial, sem prejuízo da qualidade do ensino, por meio de cursos intensivos e exames, nas formas adotados pelos órgãos normativos dos sistemas de ensino, durante período limitado, estabelecido nos Planos de Transição, e com validade restrita ao Município ou Estado responsável pelo programa.

Art. 129. As licenciaturas curtas de primeiro grau, oferecidas por instituições de ensino superior, devem ser convertidas em licenciaturas plenas, no prazo máximo de dois anos, assegurados os direitos dos diplomados no sistema anterior.

Parágrafo Único. Os alunos atualmente matriculados nos cursos referidos neste artigo terão o prazo de cinco anos para sua conclusão, vedada a admissão de novos alunos.

Art. 130. Os professores leigos constituirão quadro suplementar, em extinção, cabendo ao órgão normativo do sistema de ensino, de acordo com diretrizes do Conselho Nacional de Educação, estabelecer as condições e prazos para habilitação e acesso ao plano de carreira respectivo.

Parágrafo Único. Os professores leigos em exercício nas instituições de educação infantil, terão o prazo de 8 (oito) anos para obter a qualificação mínima de nível médio exigida nesta lei.

Art. 131. Os cursos de estudos adicionais, oferecidos dentro da modalidade Normal, até a data de publicação desta Lei, pelas instituições de ensino médio, na forma do art. 30 da Lei 5.692, de 1971, com a redação dada pela Lei 7.044 de 1982 poderão ser mantidos pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Parágrafo Único. Durante o mesmo prazo do caput deste artigo, poderá a formação pedagógica de professores para as disciplinas de língua estrangeira, ser feita em cursos de complementação de estudos, de nível superior, de acordo com as diretrizes do Conselho Nacional de Educação e do respectivo sistema de ensino.

Art. 132. Até que os respectivos órgãos normativos decidam sobre a autorização dos cursos médios técnicos na respectiva jurisdição, ficam autorizados a continuar funcionando os Cursos Técnicos de 2º grau existentes na data da publicação desta Lei.

Art. 133. Fica assegurado ao aluno de qualquer nível o direito de concluir os estudos do nível em que se encontra na data da pu-

blicação desta Lei, de acordo com as diretrizes curriculares vigentes à época do seu início.

Parágrafo Único. O dever das instituições de ensino de se adaptarem às novas diretrizes, nos prazos concedidos neste capítulo, será compatibilizado com o disposto no caput deste artigo, em normas do respectivo sistema de ensino ou orientações gerais do Conselho Nacional de Educação.

Art. 134. As creches e pré-escolas existentes ou que venham ser criadas deverão, no prazo de três anos, a contar da publicação desta Lei, integrar-se ao respectivo sistema de ensino, sem que isso implique em perda do vínculo empregatício de origem dos seus empregados, nem em perda dos recursos da assistência social ou da vinculação com o sistema de saúde.

Parágrafo Único. O pessoal atualmente em exercício nas creches e pré-escolas terá sua situação trabalhista preservada, independentemente do disposto no art. 41, § 4º desta Lei.

Art. 135. Enquanto não for atingida, no ensino fundamental, uma taxa de escolarização e permanência na escola, superior a cinquenta por cento, até a 8ª série, poderá ser fornecido, a critério do órgão normativo do sistema de ensino, aos alunos que completam a 4ª série, um certificado de conclusão das quatro primeiras séries, com a denominação de "primeira etapa" do ensino fundamental.

Parágrafo Único. Essa terminalidade precária, expressa na emissão do certificado referido neste artigo, bem como a caracterização de uma "primeira etapa" no ensino fundamental, somente serão admitidos pelo prazo máximo de cinco anos, prorrogável por igual período, a critério do Conselho Nacional de Educação.

Art. 136. A regulamentação prevista no art. 30 desta Lei estabele-

cera, além da concessão de um prazo adequado para a fixação correta do número de alunos por professor, a seguinte meta a ser alcançada:

- I - creches: 20 crianças/1 professor;
- II - pré-escola e alfabetização: 30 crianças/1 professor;
- III - ensino fundamental e médio: máximo de 45 alunos por professor.

Art. 137. As atuais escolas técnicas e agro técnicas federais, bem como os centros federais de educação tecnológica, gozarão do mesmo grau de autonomia definido nesta Lei para as instituições de ensino superior não-universitárias, independentemente da sua natureza jurídico-institucional atual.

§ 1º - As instituições referidas neste artigo, que se encontrem na condição de órgãos de administração federal direta, passarão a ter, por força desta Lei, personalidade jurídica própria, o integrando a administração federal indireta, na condição de autarquias em regime especial, com os atributos de autonomia aqui definidos.

§ 2º - O Centro de Educação Tecnológica da Bahia - CETEC criado pela Lei nº 6.344, de 1976, fica transformado em Centro Federal de Educação Tecnológica - CEFET - Bahia, com as finalidades, competências e demais características próprias dos Centros Federais de Educação Tecnológica criados pela Lei nº 6.545 de 1978 e legislação posterior.

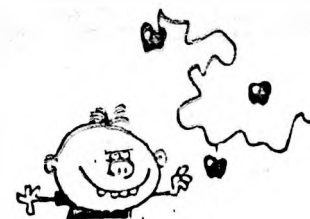
§ 3º - O Conselho Nacional de Educação definirá diretriz, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a respeito da conveniência de novas autorizações de funcionamento, de instituições verticalmente integradas, que ofereçam os níveis superior e médio de ensino, com caráter especializado, na área tecnológica, a partir da experiência dos atuais centros federais de educação tecnológica.

Art. 138. Enquanto não regulamentadas pelos órgãos normativos competentes as disposições dos arts. 23 IX e 56 parágrafo único III, desta Lei, continuam em vigor as regras da Lei nº 5.692, de 1971 sobre exames supletivos, reduzidos os seus limites de idade, respectivamente para quinze anos, no que se refere ao ensino fundamental e dezessete anos para o ensino médio.

Parágrafo Único - Os cursos supletivos que se encontravam em funcionamento regular na data de publicação desta Lei poderão continuar funcionando pelo prazo de 3 (três) anos, sendo mantidos neste período, na forma deste artigo, na jurisdição dos respectivos sistemas de ensino, os exames supletivos correspondentes.

Art. 139. Enquanto não forem baixadas novas regras de equivalência entre as modalidades de formação técnico-profissional e o ensino regular, nos termos previstos no art. 52 § 4º desta Lei, permanecem em vigor as normas que atualmente regem a matéria.

Art. 140. As instituições de ensino superior credenciadas como universidades ao deliberar sobre critérios e normas de seleção e admissão de estudantes, levarão em conta os efeitos desses critérios sobre a orientação do ensino médio, articulando-se com os órgãos normativos dos



sistema de ensino.

Parágrafo Único. Enquanto não forem definidas novas formas de seleção, permanecem em vigor, para todas as instituições, as atuais normas sobre o concurso vestibular.

Art. 141. Nos próximos cinco anos, o Conselho Nacional de Educação, avaliando a experiência de funcionamento das instituições de ensino superior, constituídas nas formas de Direito mais adequadas às suas especificidades institucionais, asseguradas as prerrogativas de autonomia, nos termos do art. 72 desta Lei, deliberará quanto à continuidade ou extinção das fundações de apoio atualmente existentes junto às instituições federais de ensino superior.

Art. 142. O Conselho Nacional de Educação, em colaboração com o Ministério responsável pela educação e outros órgãos do Poder Executivo, elaborará e aprovará normas gerais definidoras das características das instituições públicas constituídas nas formas de Direito mais adequadas às suas especificidades institucionais, asseguradas as prerrogativas de autonomia, nos termos do art. 72 desta Lei.

§ 1º - O disposto neste artigo será efetivado dentro do prazo máximo de noventa dias.

§ 2º - Enquanto não forem editadas as normas previstas neste artigo, as instituições públicas de ensino superior continuarão a reger-se pela legislação atual no que se refere à sua natureza jurídica.

Art. 143. Ficam, de imediato, credenciadas como universidades, nos termos definidos no art. 63 desta Lei, todas as instituições de ensino superior legalmente criadas como universidades até a data da publicação deste diploma legal.

§ 1º - Cabe ao Conselho Nacional de Educação estabelecer calendário para renovação

do credenciamento das instituições incluídas neste artigo, observadas as regras dos arts. 63 e 64 desta Lei, escalonando as universidades para serem submetidas aos processos de avaliação.

§ 2º - Constatadas insuficiências na primeira avaliação, prevista no parágrafo anterior, será concedido prazo para a sua correção, findo o qual haverá nova avaliação.

Art. 144. As instituições de ensino superior não-universitárias atualmente existentes poderão requerer ao Conselho Nacional de Educação e seu credenciamento como universidade, na forma dos arts. 23, 63 e 64 desta Lei.

Parágrafo Único. Fica mantida a autonomia concedida em lei às instituições de ensino superior federais isoladas, até que o Conselho Nacional de Educação promova a avaliação necessária ao seu credenciamento como universidades, ressalvados os casos das que deixem de requerê-lo.

Art. 145. Os órgãos normativos dos sistemas de ensino estabelecerão calendários próprios para a realização da primeira avaliação quinquenal das instituições de ensino superior, não-universitárias, sob sua jurisdição, para os fins previstos no art. 66 desta Lei.

Parágrafo Único. O calendário previsto neste artigo não poderá ultrapassar o limite de dois anos, a partir da data da publicação desta Lei, devendo, dentro desse prazo, estar concluídos os pareceres do órgão normativo.

Art. 146. Enquanto não forem designadas as universidades responsáveis, conforme o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Lei, permanecem inalteradas as normas em vigor.

Parágrafo Único. O Conselho Nacional de Educação concluirá, no prazo máximo de 180

(cento e oitenta) dias, as providências de sua competência, mencionadas neste artigo.

Art. 147. A obrigação da oferta de cursos noturnos, em nível de graduação, nas instituições públicas de ensino superior, prevista no art. 76 desta Lei, será cumprida de acordo com os planos de implantação coordenados pelo órgão normativo do respectivo sistema de ensino.

Art. 148. O ensino ministrado nas instituições militares será regulado em lei específica, admitida a equivalência de estudos de acordo com as normas dos sistemas de ensino.

Art. 149. Os órgãos normativos dos sistemas de ensino regularão, na sua jurisdição, o uso dos livros didáticos, evitando a sua excessiva e constante substituição, de modo a impedir abusos e exploração comercial.

Art. 150. As questões suscitadas na transição entre o regime anterior e o que se institui na presente Lei serão resolvidas pelo Conselho Nacional de Educação ou, mediante delegação deste, pelos órgãos normativos dos sistemas de ensino, preservada a autonomia universitária.

Art. 151. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 152. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as Leis n.ºs 4.024, de 20 de dezembro de 1961, 5.540, de 28 de dezembro de 1968, 5.692, de 11 de agosto de 1971, 6.660, de 21 junho de 1979, 7.044, de 18 de outubro de 1982, 7.348, de 24 de julho de 1985, o Decreto-Lei n.º 1.422, de 23 de outubro de 1975, assim como as leis e os decretos-leis que os modificaram.

Sala das Sessões,
em 13 de maio de 1993.

Relatora - Angela Amín